

**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

TAYNA ANDREZA PEREIRA DA SILVA

**HERANÇA DIGITAL NO BRASIL: o destino dos  
bens digitais após a morte do seu titular**

Recife/2023

TAYNA ANDREZA PEREIRA DA SILVA

# **HERANÇA DIGITAL NO BRASIL: o destino dos bens digitais após a morte do seu titular**

Monografia apresentada no centro universitário Brasileiro – UNIBRA, com o requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Márcio Marques

Recife/2023

Ficha catalográfica elaborada pela  
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

S58h Silva, Tayna Andreza Pereira da.  
Herança digital no brasil: o destino dos bens digitais após a morte do seu titular/ Tayna Andreza Pereira da Silva. - Recife: O Autor, 2023.  
56 p.

Orientador(a): Márcio Marques.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Direito das Sucessões. 2. Bens Digitais. 3. Herança Digital. 4. Treinamento de Força. I. Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. II. Título.

CDU: 34

*Dedico este trabalho a Deus, que me presenteia todos os dias com a energia da vida, e segundo, a todos que me ajudaram ao longo dessa caminhada.*

*Por que eu, o senhor teu Deus, te tomo  
pela tua mão direita e te digo, não temas  
que eu te ajudo.*

*(Bíblia sagrada, Isaías, 41:10)*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar um estudo sobre a Herança Digital no Brasil, ou seja, mostrar o destino dos bens digitais após a morte do titular, essa pesquisa baseasse principalmente, em escritos doutrinários, jurídicos e científicos, e tem como metodologia descritiva. Entre tanto, pode-se notar que ao longo da obra, os capítulos abordam temas fundamentais e importantes, contribuindo assim para uma melhor compreensão sobre os pontos abordado. Essa pesquisa monográfica pretende-se, a luz da literatura recente e relevante a propósito da situação em tela, analisar, discutir e apresentar os principais questionamentos, o que é herança digital, qual legislação existe sobre isso no país; quem pode receber essa herança, e é possível receber frutos da herança digital. Em conclusão a isso, o presente estudo, nota-se que mesmo sem legislação em vigor, a herança digital tem ficado cada dia mais forte, pois com o passar dos anos, essa nova realidade virtual aumenta mais. O planejamento sucessório tem se mostrado com o meio mais eficiente, para tratar que os bens digitais que estejam dentro de uma previsão normativa do seu tratamento após a morte do proprietário.

**Palavra-chave:** Direito das Sucessões; Bens Digitais; Herança Digital.

## **ABSTRACT**

The present work aims to present a study on Digital Heritage in Brazil, that is, to show the destination of digital assets after the death of the holder, this research is based mainly on doctrinal, legal and scientific writings, and has a descriptive methodology. However, it can be noted that throughout the work, the chapters address fundamental and important themes, thus contributing to a better understanding of the points addressed. This monographic research intends, in the light of recent and relevant literature regarding the situation in question, to analyze, discuss and present the main questions, what is digital inheritance; what legislation exists on this in the country, who can receive this inheritance; and it is possible to receive fruits of digital heritage. In conclusion to this, the present study, it is noted that even without legislation in force, the digital heritage has become stronger every day, because over the years, this new virtual reality increases more. Succession planning has proven to be the most efficient way to deal with digital assets that are within a normative forecast of their treatment after the death of the owner.

**Keyword:** Inheritance Law; Digital Goods; Digital Heritage.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 BENS JURÍDICOS</b> .....	11
<b>3 DIREITO DAS SUCESSÕES</b> .....	14
3.1 Capacidade para suceder .....	16
3.2 Espécies de sucessão .....	18
3.3 O instituto da herança .....	22
<b>4 BENS DIGITAIS</b> .....	27
4.1 Regulamentação dos bens digitais por termo de uso .....	29
4.2 O impacto social.....	32
4.3 A nova realidade jurídica .....	39
<b>5 HERANÇA DIGITAL</b> .....	43
5.1 Herdeiros legítimos da herança digital .....	49
5.2 Transmissibilidade dos bens digitais.....	52
5.3 Legislação brasileira e herança digital .....	56
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	59
<b>7 REFERÊNCIA</b> .....	62

## 1 INTRODUÇÃO

Com o decorrer dos anos, podemos ver um aumento da quantidade de bens digitais, por causa da praticidade de acesso em um ambiente virtual. Mediante a isso, vemos a procura por esses ativos digitais aumentarem a cada dia, levando a um aumento nos ativos digitais.

Será apresentado como alguns países já estão tratando a questão da herança digital, como a União Europeia, e como isso pode servir de exemplo para o Brasil.

O progresso tecnológico facilitou, em inúmeras vezes, os afazeres do cotidiano, atingindo diversas áreas acadêmicas e impactando diretamente no mercado de trabalho. Com a desenvoltura que a *internet* proporcionou, não causa estranheza a construção de patrimônio digitais, já que foi aberto um universo de oportunidades sem ser necessários possuir cursos ou qualificações, para compartilhar suas experiências e opiniões através de vídeos que, na maioria das vezes, fica em contas bancárias digitais e só após um determinado tempo esse valor é liberado. Frente a essa realidade, o Código Civil e a doutrina não tem, se manifestado quanto a esse patrimônio que é objeto de sucessão quando o titular deste bem vem a falecer.

Atualmente, as pessoas aderem, ainda mais, a um modo de vida digital, principalmente nas redes sociais, que já apresentam mais de 2,46 bilhões de usuários, quase um terço da população mundial, e, conforme ciclo natural da vida, a morte, surge a seguinte indagação, o que fazer para uma pessoa que veio o a falecer e deixa suas redes sociais disponíveis?

*Sites* como Facebook, *twitter* autoriza o encerramento da página mediante solicitação, mas é necessário a prova com uma cópia de documentação o falecido do dono do perfil. De outra forma, não só as redes sociais compõem a vida digital do indivíduo, sendo que há bens suscetíveis de valoração econômica e devem ser levados em conta na sucessão, como filmes, *blogs*, páginas de *internet*, músicas, livros, entre outros.

Ou seja, primeiro se busca a compreensão dos direitos da personalidade, através do estudo de sua teoria geral bem como sua construção histórica, abrangendo conceitos como o de personalidade, pessoa e seus direitos inerentes. Ainda, discorrer-se-á acerca da natureza jurídica e de sua tutela no

ordenamento jurídico brasileiro, com respaldo na constituição Federal e o Código Civil vigente.

Sendo assim, a presente pesquisa procura ampliar o debate mediante temática fazendo uma reflexão sobre as normas que são utilizadas nos casos concretos de que, mesmo sem ter uma regulação descreve conforme temática buscam suprir o déficit da falta de legislação própria.

Mediante isso, foi usado nesse trabalho a metodologia descritiva, e os estudos tem embasamento em artigos científicos, doutrinas, legislação e abordagem qualitativa. O trabalho teve embasamento na formulação de um problema/hipótese e na interpretação teórica a respeito da temática, o hipotético-dedutivo foi o outro método, acrescentada nesse trabalho.

No primeiro capítulo buscou uma análise acerca da origem dos bens jurídicos, visando a ideias e os conceitos de definições, classificações, visões clássicas e modernas. No segundo capítulo buscou elucidar a evolução do direito sucessório nos tempos antigos e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro, conforme os efeitos de sua progressão na atualidade. No terceiro capítulo trouxe a definição de bem e a elucidação de quais destes podem fazer parte do patrimônio digital para englobar o espólio quando. É sobre patrimônio digital. Por fim, o terceiro capítulo examina o direito brasileiro e o patrimônio digital, mostra basicamente as contas do Brasil.

Com isso em mente, fica claro que o principal objetivo deste *white paper* é demonstrar, a pós-entrega de ativos digitais. Tem uma corrente aqui que indica que isso pode acontecer de forma limitada, então tem outra corrente. Argumenta que a passagem deva ser limitada, justificando as divergências existentes nessa questão.

Ao final, veremos que esse assunto é de muita relevância, para sociedade, e para o direito, analisando que, a herança digital é algo que já está em nossa realidade todos os dias, pós, cada dia que passa os usuários crescem ainda mais, acumulando dia após noite seus patrimônios digitais. Isto é, esclarece que a preferência do tema acima exposto, pois questionamentos de para onde vai essa herança digital aumenta a cada dia. Mas, ainda precisa que leis brasileiras específicas para esse assunto seja criada para que esses bens tenham segurança jurídica.

## 2 BENS JURÍDICOS

Os bens jurídicos são muitas vezes estudados princípio a princípio, já que disposições legais sobre isso podem ser encontradas no Código Civil Brasileiro de 2002, especialmente, mas esta lei não abrange todos os conceitos de bens.

Por outro lado, sob a perspectiva moderna, os bens jurídicos são vistos como valores coletivos, ou seja, são bens que a sociedade reconhece como importantes para a sua existência e preservação. Nessa visão, os bens não estão limitados apenas às necessidades e desejos individuais, mas sim são considerados fundamentais para o desenvolvimento e a harmonia social.

Pode-se concluir que o ponto de vista moderno, ao contrário do ponto de vista clássico, é mais amplo em termos do conceito de significado jurídico. Devido ao simples fato da visão moderna, os objetos construídos na visão transcendem as mercadorias, isso porque os alvos são divididos em alvos diretos e intermediários. Assim, para explicar esta classificação, segundo Francisco Amaral, o objeto direto consiste não só na ação do sujeito, mas também na ação, ou inação. Por outro lado, o objeto mediador consiste "na própria coisa que afetará o comportamento". Em relação ao conceito dos bens digitais, Bruno Zampieri diz que:

“As pessoas têm necessidades, desejos e objetivos a perseguir. Ao exercer sua autonomia privada, tentará expressar sua vontade com a intenção de cumprir essa contingência para ter sucesso na consciência existencial. Para que os resultados sejam efetivos, todos precisam encontrar uma ferramenta adequada de acordo com a categoria do meio legal, para que este método possa suprir esta necessidade.”<sup>1</sup>

Nesse sentido, pode-se concluir que o ser humano se utiliza da propriedade legal, valendo-se da autonomia pessoal para satisfazer sua própria consciência e desejos e necessidades. Assim, esses bens são concebidos tanto de forma contável-existencial quanto aditiva-existencial como ferramentas apropriadas, por meio das quais o homem melhor satisfaz suas necessidades.

---

<sup>1</sup> ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mail, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: editora FOCO, 2021. p.47-59.

Ou seja, se você analisar o Código Civil, verá que existem classificações de bens jurídicos: imóveis, únicos divisíveis e coletivos. Uma classificação importante deste trabalho em algum momento, é, a divisão em bens jurídicos intangíveis e tangíveis. Isso não está previsto na referida lei.

Assim, adotou-se a doutrina clássica de que a diferença essencial entre bens jurídicos intangíveis e tangíveis tem a ver com o termo segurança, em outras palavras, a existência consiste nas propriedades ou características de um tipo, e um tipo é qualquer coisa que pode ser tocada.

Assim, os ativos jurídicos intangíveis são entidades abstratas, ou seja, ativos insignificantes, devemos dizer que os bens jurídicos tangíveis têm existência material, ao contrário dos bens intangíveis?

Além disso, outras disciplinas relacionadas a este tema analisam os conceitos aprendidos e relacionam-se com o que serão consideradas virtudes jurídicas. No entanto, deve-se analisar que nem toda informação é considerada pessoa jurídica, mesmo que o motivo para defini-la seja o mesmo.

A esse respeito, Bruno Zampiers aponta que para que uma informação seja considerada propriedade legal:

1. pode estar sujeita a uma relação jurídica;
2. Os bens podem ou não ser hereditários;
3. Pode conter itens com múltiplos resultados;
4. Possibilidade de proteção legal.”<sup>2</sup>

Portanto, as sapiências que são consideradas propriedade legal devem ser, útil e sujeito à lei, podendo dizer que, essa necessidade, patriarcal ou não, não é uma necessidade, mas sim a capacidade de apresentar características econômicas, útil para mais de uma pessoa, mostrando vários resultados. “Finalmente legalmente protegido”, isso significa proteger informações criativas e não originais.

Além disso, não apenas a informação, mas também o valor de existência pode atuar como um bem jurídico. A esse respeito, Bruno Zampier, disse:

---

<sup>2</sup> ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercutura, redes sociais, e-mail, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: editora FOCO, 2021. p.54.

“Não há dúvida de que hoje bens individuais que fazem parte da personalidade de uma pessoa podem ser objeto de uma relação jurídica.”<sup>3</sup>

Deste ponto de vista, podemos dizer o seguinte, com a abolição da escravatura, as pessoas deixaram de ser consideradas propriedade alheia, objeto de uma relação jurídica, no entanto, hoje não é difícil argumentar que existem interesses jurídicos relacionados aos direitos da personalidade, como direitos de retrato e, a esse respeito, notamos que a objetivação de uma pessoa é uma projeção objetiva e não reconhecida.

---

<sup>3</sup> ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercutura, redes sociais, e-mail, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: editora FOCO, 2021. p.58-59.

### 3 DIREITO DAS SUCESSÕES

Direito das sucessões é o ramo do direito que trata da transferência dos bens e direitos de uma pessoa para outra após sua morte, em resumo, a sucessão é a forma como a herança é distribuída entre os herdeiros e/ou legatários.

Existem basicamente duas formas de sucessão: legítima e testamentária. A sucessão legítima é aquela prevista em lei, que determina quem são os herdeiros e na ordem em que devem receber a herança. Já a sucessão testamentária é aquela em que o próprio falecido escolhe, por meio de testamento, quem serão seus sucessores.

O direito das sucessões também trata de outros temas importantes, como: a capacidade para suceder, a aceitação ou renúncia da herança, a colação de bens, a partilha entre os sucessores, a sonegação de herança, entre outros.

É importante destacar que o direito das sucessões é muito importante na vida das pessoas, pois prevê a forma como seus bens serão distribuídos após sua morte, assegurando assim a tranquilidade e segurança jurídica para sua família e seus herdeiros.

Outro aspecto relevante em direito das sucessões é a presença de litígios. Muitas vezes, as disputas judiciais ocorrem quando os herdeiros não concordam com a distribuição dos bens prevista no testamento ou quando há discordância quanto a quem tem direito à herança. Nesses casos, é fundamental a apresentação de provas de que o testamento foi feito em situação de pleno discernimento do falecido e de que a partilha da herança foi realizada de forma justa e equitativa.

Dessa forma, é possível destacar a importância do direito de sucessões, o qual, apesar de pode parecer controverso em momentos difíceis, pode solucionar e equilibrar situações, tendo por vista a realidade concreta dos envolvidos e a observância dos princípios ético e jurídico.

A lei sucessória está prevista no livro V, do Código Civil de 2002, que contém muitas regras sobre como lidar com a transferência de bens de uma pessoa falecida. Além disso, é importante ressaltar que é a morte real ou

reconhecível e a arte que criam o direito sucessório. O artigo 6º do Código Civil estabelece que “a existência de pessoa natural termina com a morte”.

Assim, com base no art. 1.784 do CC, trata sobre a filiação socio afetiva, estabelecendo que a posse do estado de filho pode ser contestada pelos pais biológicos, desde que comprovem que a pessoa não é de fato seu filho. Tal contestação pode ocorrer até o prazo de dois anos após o conhecimento da origem real da criança. Caso a contestação seja provada judicialmente, fica restabelecido o estado civil anterior da pessoa.

Ainda de acordo com o art. 1.786 do CC, retrata que a herança legal ocorre quando não há testamento e a sucessão ocorre de acordo com as regras estabelecidas pela lei, nesse caso, os herdeiros são determinados segundo a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil. Já herança testamentária ocorre quando o falecido deixa um testamento, que é um documento que expressa a sua vontade quanto à disposição de seus bens após a sua morte.

No entanto, existe um procedimento de citação de herança conforme descrito no Artigo 1.829, do CC em relação à herança legal, que retrata a ordem dos herdeiros na sucessão legítima, ele determina que na ausência do testamento válido, a herança será dividida entre os, descendentes, ascendentes e o cônjuge sobrevivente.<sup>4</sup>

Herança testamentária é aquela que é deixada por uma pessoa através de um testamento. O testamento é um documento que determina a distribuição dos bens e recursos de uma pessoa após a sua morte. Na herança testamentária, o testador decide quem serão os beneficiários e em que proporção cada um receberá a herança. Essa forma de distribuição de bens é válida desde que respeite as leis e regulamentos do país em questão. É importante lembrar que, em algumas situações, a herança testamentária pode ser contestada pelos herdeiros legais do testador.

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil de 2002 Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 21 mar. 2023.

O Código Civil em seu artigo 1.881, afirma que a herança defere-se como um todo unitário, compreendendo todos os bens, direitos e obrigações transmissíveis do falecido.<sup>5</sup>

A análise da sucessão em testamento leva à conclusão de que o executor utiliza a autonomia pessoal no confisco de bens. Por fim, embora este capítulo aborde brevemente a lei de herança, é importante observar que ele contém mais conteúdo e regras do que as apresentadas aqui.

### 3.1 CAPACIDADE PARA SUCEDER

A capacidade sucessória é observada ao tempo da abertura da herança, tendo como pressupostos o falecimento do titular da herança, pois, logicamente, sem a morte do dono do patrimônio não há o oque dizer em direito sucessório, mas sim, mera expectativa do direito; a sobrevivência do sucessor, uma vez que para este invocar o direito, deve este existir supervenientemente ao que deixará a herança; necessita que o sucessor seja pessoa, não sendo permitido deixar qualquer herança, mesmo testamentada, para animais, objetos ou a qualquer outro que não seja da espécie humana e ao final, necessita de título ou de fundamento jurídico do direito do herdeiro.

Mediante art. 1.798 do código civil informa que são legitimados para suceder as pessoas que necessita ou já concebidas no momento da abertura da sucessão e mais diante, no artigo 1.799 complementa que também poderiam ser chamados a suceder: os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicados pelo testador, desde que estejam vivas estás ao abrir-se a sucessão; as pessoas jurídicas cujas organização for determinada pelo testador conforme forma de fundação. Ou seja, a indignação deve ser considerada por sentença transitada em julgado, o que torna o indigno excluído da herança, como se estivesse falecido, passando para seus sucessores a sua parte no espólio, ocorrendo assim a sucessão por representação. Segundo o código civil, para que uma pessoa seja capaz de receber a herança, ou seja, de ser um herdeiro, não tem

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil de 2002 Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em: 21 mar. 2023.

que somente solicitar a ordem hereditária, precisa estar vivo na época da abertura da sucessão, ser capaz e não ser indigna ou desertada. Mesmo que haja a capacidade para suceder, poderá perder o direito, se caso for considerado indigno ou deserddado.

A indignação está próxima do instituto de legislação para suceder. O código civil de 2002, tratava com incapacidade sucessório e muitos autores consideram como equivalentes<sup>6</sup>. Outros já discordam, fazendo diferença e definem a falta de legitimação para suceder como a inaptidão de alguém para receber a herança, por vários motivos, independente de mérito ou de demérito, e a exclusão por indignidade como a perda de aptidão por culpa do declarado indigno<sup>7</sup>.

Após o trânsito em julgado da ação de indignidade, ocorrem diversos efeitos, inclusive retroativos, desde a abertura da sucessão, sendo: os herdeiros do indigno herdam como se ele morto fosse; caso já tenha recebido a herança, deverá devolvê-la, bem como os seus frutos e rendimentos, já que é considerado possuído de má-fé; os atos de administração e as alienações praticados pelo indigno antes da sentença de exclusão<sup>8</sup>.

O artigo 1.818 do código civil, trata sobre a concessão do perdão do indigno, pelo ofendido. Ainda no pensamento de Carlos Roberto Gonçalves, sendo, portanto, ato solene, pois só a lei lhe dá eficácia e deverá ser feito por ato autêntico, ou sem testamento. Deve ser expresso e uma vez declarado, não poderá ser revogado, por ser considerado imoral. Sendo qualquer declaração pública ou particular para a sua validade, desde que feitas pelo escrivão. Com isso o indigno se torna digno e toma parte da herança.

Assim que o indivíduo falece, seus bens são passados para seus herdeiros, ainda que não conheçam quem eles sejam e nem mesmo eles saibam que são sucessores. Então, com a abertura da sucessão, é transferido automaticamente a titularidade dos bens, independentes de aceitação, eventual

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil de 2002 Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 21 mar. 2023.

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil brasileiro, direito das sucessões**. 5. ed. São Paulo, editora Saraiva, 2011.

<sup>8</sup> VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civil parte geral**, 18. ed. São Paulo, Atlas 2018.

renúncia daqueles que irão ser os novos titulares. O artigo 1.591, inciso I e II, alude que se não houver testamento, a herança é jacente, devendo ficar sob a guarda da administração de um curador, caso o falecido não deixe herdeiros ou se seus herdeiros rejeitarem sem que tenha um suplente.

O Código Civil de 1916 não enumerava os herdeiros necessários, apenas dispunha de dispositivo no artigo 1.721 confirmando que o testador que tivesse descendente ou ascendente sucessível, não poderia dispor de mais da metade de seus bens, sendo que a outra pertencia de pleno direito aos ascendentes e descendentes, dos quais constituía a legítima<sup>9</sup>.

Pessoas jurídicas podem possuir legitimidade para engendrar no polo passivo, sendo usufruidor da herança. Nada impede, que o testador deixe, toda ou parte de sua herança para a pessoa jurídica, caso ele, o de cujus, não possua herdeiros necessários. Podendo ser instituição de apoio a crianças carentes ou para igrejas, sendo comum que professores deixem, por exemplo, suas bibliotecas particulares para as instituições a quem se dedicaram por toda a vida<sup>10</sup>.

Sobre a aceitação da herança, Silvio de Salvo Venosa, concluiu que o Código Civil em seu artigo 1.804, regulamentar a aceitação da herança, não sendo transmitida para o herdeiro, caso esse a renúncia não seja transmitida para o herdeiro, caso aja a renúncia. Havendo a renúncia da herança, é entendível que o renunciante nunca foi herdeiro, por isso, a renúncia deve ser feita expressamente, então é compreensível que, ele não aceitou tacitamente.

### 3.2 ESPÉCIES DE SUCESSÃO

O artigo 1.789 do Código Civil estabelece, como fontes da sucessão, a legítima e a testamentaria, está decorrente da sua última vontade, expressa em testamento ou planejamento sucessório, e aquela decorrente da lei, sendo que a existência de uma não extingue a outra.

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil de 2002 Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 21 mar. 2023.

<sup>10</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, **Novo Curso de Direito Civil, direito das sucessões**, 5. ed. São Paulo, editora Saraiva 2018.

Na modalidade de sucessão legítima, a lei enuncia a ordem de vocação hereditária, conforme dita o artigo 1829, código civil, como se estivesse presumido a vontade do autor da herança, diante da cultura de escassez testamentária presente no Brasil, conforme observa Carlos Roberto Gonçalves.

A sucessão legítima sempre foi a mais difundida no Brasil. A escassez de testamentos entre nós é devida a razões de ordem cultural ou costumeira, bem como o fato de o legislador brasileiro ter disciplinado muito bem a sucessão *ab intestado*, chamando a suceder exatamente aquelas pessoas que o de cujus elencaria se, na ausência de regras, tivesse de elaborar testamento. Poder-se-ia dizer, como o fez antes, na França, o insuperável PLANIOL, que a regulamentação brasileira a respeito da sucessão *ab intestato* opera assim como se fosse um “testamento tácito” ou um “testamento presumido”, dispondo exatamente como o faria o de cujus, caso houvesse testado<sup>11</sup>.

Conforme isso, estabelece o artigo 1.788 do código civil que, morrendo uma pessoa sem testamento, sua herança repassada para os herdeiros legítimos, ocorrendo o mesmo com os bens não compreendidos no testamento, caso haja, ou se o mesmo caducar ou for julgado nulo, acarretando com a capacidade de ambas as espécies de sucessões coexistente.

Conforme o assunto, explica Maria Helena Diniz:

“O direito brasileiro admite, ainda, a possibilidade de existência simultânea dessas duas espécies de sucessões, pois, pelo código civil, art. 1.788, 2º parte, se o testamento não abranger a totalidade dos bens do falecido, a parte de seu patrimônio não mencionada no ato de última vontade é deferida aos herdeiros legítimos, na ordem da vocação hereditária. Os bens mencionados no testamento são transmitidos aos herdeiros testamentários e aos legatários. Igualmente Prescreve o código civil, no art. 1966, que, quando o testador só dispõe de parte de sua metade disponível, entende-se que institui os herdeiros legítimos no remanescente. Se não houver herdeiro legítimo, arrecadar-se-á como herança jacente a fração da quota disponível não distribuída no testamento”<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 7. p. 37-38

<sup>12</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 26. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2012, v. 6. p. 30.

A sucessão testamentaria, por sua vez, está presente quando há manifestação de última vontade pelo de cujus, por meio de testamento, legado ou codicilo. Havendo herdeiros necessários, a herança é dividida em 2 partes iguais, sendo que o autor da herança só poderá supor livremente da metade, chama de parte (ou porção) disponível, podendo fazê-lo a qualquer pessoa que deseje, vez que a outra metade já está destinada aos herdeiros necessários (legítima). Rolf Hanssen Madaleno destaca:

“O traço característico da sucessão testamentaria decorre justamente da derradeira manifestação da vontade, expressada através de testamento, que o testador idealiza e realiza em vida para surtir efeitos para depois de sua morte. Ante a existência de herdeiros necessários ( CC, art. 1.845), trata-se de uma vontade limitada, que se restringe a liberdade de suposição sobre o máximo da metade ou cinquenta por cento (50%) dos bens testador, podendo distribuir livremente essa porção denominada de disposição, portanto, a outra metade pertence de pleno direito aos descendentes, ascendentes, cônjuges ou conveniente, que são considerados herdeiros obrigatórios pelo art. 1.845 do código civil e pelos recursos extraordinários 646.721/RS e 878.649/MG do STF, sendo essa parcela obrigatória da herança destinada aos herdeiros necessários chamado de legítima ou de poção indisponível. Essa proteção da legítima, que reserva uma quantia mínima equivalente a metade dos bens do falecido aos herdeiros necessários, intenta resguardar a família contra eventuais abusos com doações ou testamentos beneficiando terceiros que receberiam mais do que os herdeiros.”<sup>13</sup>

Já quanto aos efeitos, a sucessão pode se dar a universal ou a título singular. Será a título universal quando os herdeiros sucederem na totalidade da herança, fração ou percentual dela, abrangendo o ativo e o passivo, podendo estar presente tanto na sucessão legítima quando na testamentaria.

---

<sup>13</sup> MADALENO, Rolf Hanssen. **Sucessão legítima**. 2. ed. Ver, atual e ampla. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.39, 40-41, 88.

Nos ensinamentos de Rolf Hanssen Madaleno, o sucessor universal é aquele a quem é transmitida toda a herança ou uma quota do patrimônio, que corresponde ao conjunto de bens deixados pelo falecido<sup>14</sup>.

Ou seja, será a título singular, quando o testador deixar ao legatário um bem inerente, certo e definido, intitulado de legado, exemplo, uma casa ou um veículo.

Madaleno elucida as principais características da sucessão a título singular, vejamos:

“A sucessão a título singular deriva exclusivamente do testamento e quem suceder a título singular é o legatário, que recebe um legado consistente em um bem, ou o conjunto de bens certos e determinados, mas descartados da herança para sem entregues ao legatário. O sucessor a título singular é aquele que auferir uma coisa ou elemento determinado, já que na sucessão a título singular desaparece por completo a ideia do patrimônio, pois não mais se trata de substituir o autor da herança no conjunto de seus bens e de suas dívidas, nem sequer em uma parte da quota, mas sim de substituí-lo com relação a uma coisa ou bem determinado.”<sup>15</sup>

É importante ressaltar a diferença entre substituir em geral e substituir apenas na dúvida, vide Madaleno:

“Os herdeiros sucedem na posição jurídica do autor da herança, podendo herdar mais ativo e menos passivo ou um passivo maior que o ativo, mas responderão sempre até o limite das forças da herança (CC, art. 1.792). Ao contrário, o legatário não sucede na posição jurídica do sucedido, mas efetua unicamente a aquisição de um bem singular ou de um conjunto de bens ou direitos, ou, como ensina Pontes de Miranda, identificando o legatário como alguém que sucede exclusivamente sobre determinado bem, ou em parte de determinado bem, e não no patrimônio, enquanto o herdeiros legítimo ou instituído receber o espólio como um todo e dele tem o todo ou parte do todo, tornando-se titular de direitos e deveres em sucessão.”<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> MADALENO, Rolf Hanssen. **Sucessão legítima**. 2. ed. Ver, atual e ampla. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.39, 40-41, 88.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 41.

<sup>16</sup> Id.

Ou seja, ponto extremamente importante de se diferenciar é que o herdeiro, por suceder em relação a todo o patrimônio, terá obrigações relativas ao pagamento das dívidas do falecido, observando os limites do próprio patrimônio a suceder, enquanto o legatário, por sua vez, não arca com dívida ou encargo algum do autor da herança, já que sucede apenas *in rem aliquam singularem*”, segundo Maria Helena Diniz<sup>17</sup>.

Em suma, a diferença entre herdeiros e legatários está no tipo de sucessão que ocorre. O herdeiro sucede a título universal, ou seja, ele adquire a totalidade ou uma fração ideal do patrimônio do falecido, enquanto o legatário sucede a título singular, recebendo um bem específico ou uma parte do patrimônio.

A sucessão legítima, que ocorre na ausência de testamento, sempre será a título universal, transferindo a totalidade ou uma fração ideal do patrimônio aos herdeiros. Na sucessão testamentária, dependendo do que consta no testamento, a sucessão pode ser tanto a título universal quanto a título singular, ou seja, pode ser para todo o patrimônio ou apenas para um bem específico ou uma parte do patrimônio.

### 3.3 O INSTITUTO DA HERANÇA

O direito a herança está previsto no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição federal, sendo, portanto, um direito fundamental:

“Art. 5º inciso, XXX – é garantido o direito de herança.”<sup>18</sup>

A herança pode ser entendida como o conjunto de bens positivos e negativos formados com a morte do falecido e compreende as suas dívidas<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 26. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2012, v. 6. p. 31.

<sup>18</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) acesso em 21 mar. 2023

<sup>19</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 12. ed. rev., atual. e ampla. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2019, v.6. p. 71-72.

A herança é a passagem de bens e até obrigações que passa para o herdeiro quando uma pessoa falece. Inclusive, denota-se isso ao verificar, entre os contemporâneos, similares concepções, conforme será exposto a seguir.

Para Venosa, herança é “um patrimônio, ou seja, um conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos. O titular desse patrimônio do autor da herança, enquanto não ultimada definitivamente a partilha, é o espólio”<sup>20</sup>. De forma sucinta, também define que, “Herança é o patrimônio do defunto. Não se confunde com o acervo hereditário constituído pela massa dos bens deixados, porque pode compor-se apenas de dívidas, tornando-se passiva”<sup>21</sup>

Madaleno por sua vez, define a herança como:

“Herança é o patrimônio deixado pelo falecido e representado pelo conjunto de seus bens materiais e imateriais, direitos e obrigações, ou, como intuito o art. 91 do código civil, o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de valor econômico e que se constitui em uma universidade.”<sup>22</sup>

Pode ser feita a distinção entre herança e sucessão, vez que sucessão é o direito e a herança o acervo dos bens. A sucessão faz referência ao modo de transmissão, e a herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações transferidos pelos *de cuius* aos seus herdeiros no momento de seu falecimento.

Relevante ressaltar também que a herança não é apenas variada de ativos, podem ter também, dívidas deixadas pelo morto. Falar que herança pode ser assimilado com os bens feitos de ativo e passivo deixado pelo falecido por circunstâncias de seu falecimento, a ser entregue para os herdeiros.

O Código civil, em seu artigo 1.791, dispõe que “a herança se defere como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”<sup>23</sup>. Seu parágrafo único, por sua vez, expõe que “até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto a

---

<sup>20</sup> VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civil parte geral**, 18. ed. São Paulo, Atlas 2018.p.1.624.

<sup>21</sup> GOMES, Orlando, **sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Florence 2012. p.38

<sup>22</sup> MADALENO, Rolf Hanssen. **Sucessão legítima**. 2. ed. Ver, atual e ampla. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.47-48.

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil de 2002 Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 21 mar. 2023.

propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio”.

É possível concluir, como a análise do artigo supra colacionado, que, diante de uma ficção legal, a morte do titular do patrimônio, a abertura da sucessão e a transmissão da herança aos herdeiros ocorrem no mesmo momento. Além disso, reafirmam-se duas ideias fundamentais no direito das sucessões, a da devolução unitária da herança aos herdeiros, e a noção de indivisibilidade do monte hereditário, que ocorre no momento da abertura da sucessão (morte), até a partilha final <sup>24</sup>.

Isso significa dizer que, antes que ocorra de fato a partilha, nenhum herdeiro tem a propriedade ou exercer a posse exclusiva sobre um bem certo e determinado, sendo a partilha o que determina objetivamente o que caberá a cada herdeiro, pois, até esse momento, a herança é um bem unitário e indivisível.

Ao ser extinta a personalidade, constitui-se uma herança, composta pelos direitos e obrigações de *de cuius*, sendo adquirido pelos herdeiros, em bloco e em único ato, a titularidade dos bens que lhes são transferidos em uma universidade considerada pela lei como indivisível até que seja realizada a partilha. Dessa forma, a herança, abrange todas as relações jurídicas repassada pelo morto aos seus herdeiros, sendo ativas ou passivas, salienta, ainda, as consequências de caráter extrapatrimonial que semelhantemente não são eliminadas com o falecimento e os direitos e obrigações resultante da morte do titular da herança.

Figura importante a ser compreendida é o espólio, ficção jurídica criada a fim de denominar o título do patrimônio sucedido<sup>25</sup>, destacando o entendimento dos civilistas brasileiros:

“Nos termos do entendimento majoritário da civilista nacional, a herança constitui o espólio, que é o título desse patrimônio, um ente despersonalizado ou despersonificado, e não uma pessoa jurídica,

---

<sup>24</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil brasileiro, direito das sucessões. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 7. p.47.

<sup>25</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 12. ed. rev., atual. e ampla. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2019, v.6.p.72.

havendo uma universalidade jurídica, criada por ficção legal, entendimento que igualmente serve para herança<sup>26</sup>.

Todavia, embora o espólio não seja dotado de personalidade, destaca Tartuce, que a lei dispõe acerca de concepções importantes sobre o mesmo.

Importante, ainda, a diferença, entre o que pode e não pode ser herdado. Conforme já dito, a herança está intimamente ligada a ideia de patrimônio, entendido como universalidade de direitos. Embora simplista, essa definição não faz menção unicamente ao conjunto de bens corpóreos, pois, na realidade, abraça toda a gama de relações jurídicas economicamente valoráveis de um indivíduo, incluindo direitos e obrigações. Por outro lado, não íntegra o conceito de herança o patrimônio moral, ou seja, o conjunto de direitos da personalidade inerentes ao falecido, como o direito à vida e a honra, já que tais interesses jurídicos são intransmissíveis, logo, herança vem a ser o patrimônio que, diante do falecimento do titular, é transferido aqueles que estão legitimados a recebê-lo (sucessores), substituindo o autor da herança na titularidade desse acervo de bens e/ ou direitos<sup>27</sup>.

Por último, refira-se que, embora os direitos morais do falecido não possam ser transferidos para o herdeiro, a compensação pela violação é possível se houver uma reivindicação justificável do herdeiro. Neste sentido, o artigo 12.º da Lei Civil estipula que “sem violação de outras restrições previstas na lei, qualquer pessoa pode alegar que cessou a ameaça ou violação dos direitos da personalidade e pedir indenização”. Por fim, seu parágrafo único transforma essa situação em um cenário alternativo: um parágrafo. “Em caso de morte, o cônjuge sobrevivente, parente em linha reta ou colateral até o quarto grau tem justificativa para requerer as medidas previstas neste artigo”<sup>28</sup>.

Diante disso, tendo sido exposto os principais traços do direito sucessório para fins esperados deste trabalho, passar-se-á analisar de como a era digital influenciou nas relações humanas e, conseqüentemente, na maneira com que o

---

<sup>26</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 12. ed. rev., atual. e ampla. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2019, v.6.p.72.

<sup>27</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. V. 1: parte geral. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil de 2002 Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 21 mar. 2023.

direito se moldou e terá de se moldar a fim de abraçar as mais peculiares situações.

## 4 BENS DIGITAIS

Bens digitais são ativos intangíveis que são criados, armazenados e comercializados exclusivamente em formato digital, eles incluem softwares, jogos, músicas, vídeos, livros eletrônicos, entre outros.

A principal característica desses bens é que eles não possuem uma forma material, podendo ser facilmente reproduzidos e distribuídos pela internet, além disso, eles apresentam vantagens como a facilidade de armazenamento, baixo custo de produção e a possibilidade de chegar a um grande número de pessoas em pouco tempo.

Também vemos um número crescente de produtos digitais que refletem momentos históricos vivenciados ao longo do tempo, e pode-se dizer que o objeto da herança, tornou-se mais extensa.

Muitas pessoas não se dão conta de que todos os dados que produzem na internet, desde mensagens privadas até publicações em redes sociais, são bens digitais que podem ser usados, armazenados, compartilhados ou vendidos por empresas ou governos, além disso, muitas vezes não têm ciência das implicações das políticas de privacidade que aceitam ao criar uma conta em um serviço digital.

Por isso, é importante que as pessoas se conscientizem da importância de proteger seus dados pessoais online e compreenderem o valor de seus bens digitais, isso pode incluir adotar medidas de segurança, como senhas fortes e autenticação em duas etapas, ler atentamente as políticas de privacidade e termos de serviço das plataformas digitais que utilizam, e ter cautela ao compartilhar informações pessoais na internet.

Bens digitais são, portanto, entendidos como quaisquer bens que os usuários acumulam em um ambiente virtual, no entanto, é um produto em forma legal, mais importante e útil, porque consiste em informações com significado legal.

Eles também são classificados como bens intangíveis, também chamados de bens intangíveis, porque não são tangíveis, pois existem em um ambiente virtual.

Portanto, deve-se notar que as leis estrangeiras têm focado em ativos digitais e até mesmo criado expressões incluindo ativos digitais, significando

respectivamente, como nos Estados Unidos. Também é interessante discutir a natureza jurídica em relação aos ativos digitais e como são divididos em três categorias.

Anteriormente, os bens digitais hereditários eram entendidos como econômicos porque davam frutos de natureza econômica, por ser também hereditária, refere-se ao conceito de herança como parte de uma série de bens pertencentes a uma pessoa, o proprietário, e avaliados economicamente.

Bruno Zampier, explana que:

“Esses produtos representam a existência de participações societárias do proprietário no ambiente virtual conforme indicado em 42 pontos, ao falar sobre os benefícios dos produtos digitais. Vale lembrar que alguns exemplos desse interesse já foram citados nos tópicos citados acima, como moeda virtual, milhas aéreas e ferramentas para aumentar a dificuldade dos videogames.”<sup>29</sup>.

Esses exemplos, vale destacar que, com a proliferação de livros, filmes e músicas em formato digital, milhões de usuários acessam diariamente bibliotecas, videotecas e casas noturnas do mundo virtual.

Alguns *softwares* permitem que você obtenha esses registros legalmente com base em um pagamento de valor variável, uma vez baixado, o usuário pode armazená-lo em um *hardware* como um cartão de memória para acessar quando quiser.

No entanto, os ativos digitais herdados foram identificados como tendo características econômicas, exemplos desta categoria incluem moedas virtuais como *Bitcoin*, sites, aplicativos e cupons eletrônicos, produtos on-line usados na economia virtual do jogo.

Portanto, não se pode negar que a importância dos ativos digitais em termos de valor econômico está ligada aos ativos do patrimônio digital, um produto com valor econômico é aquele que os consumidores têm que pagar um valor monetário para ter acesso, ou porque consiste na compra de outros produtos.

---

<sup>29</sup> ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercutura, redes sociais, e-mail, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: editora FOCO, 2021.p.79-80.

Por itens de valor sentimental, entende-se os itens cujos arquivos são mantidos gratuitamente na *internet*, fica claro, portanto, que os bens afetivos existem porque estão relacionados aos bens digitais e são inerentemente muito pessoais e não econômicos porque criam efeitos e efeitos desequilibrados.

Outro sim, observa-se que o produto digital hereditário-existencial é um produto híbrido que possui características de bens digitais e existenciais ao mesmo tempo.

Utilizando bens digitais de patrimônio, Zampier diz que:

“Quando o público se interessa pelos endereços eletrônicos, eles podem ser transformados em recursos financeiros por meio de um processo chamado de “monetização”. O que inicialmente era apenas um produto da liberdade de expressão logo se tornou um negócio lucrativo. Um blog ou canal no YouTube torna-se uma propriedade digital híbrida e conectada. Criando recursos econômicos, eles existem apenas na capacidade intelectual do gerente”<sup>30</sup>.

Assim, os ativos digitais da existência patriarcal parecem ter um caráter econômico e altamente pessoal, começa ao mesmo tempo porque há pessoas que se interessam pelo que o título diz, ou melhor, pelo que está colocado no ambiente virtual, “Gerar receita”.

#### 4.1 REGULAMENTAÇÃO DOS BENS DIGITAIS POR TERMO DE USO

A questão que envolve a destinação dos bens digitais após a morte ganha contornos mais problemáticos quando se analisam os contratos que envolvem um usuário de serviços de *internet* e os provedores, isso porque boa parte desses contratos determinam que os bens digitais decorrentes do uso dos serviços dos provedores são de propriedade destes e não do próprio usuário e, ainda, são salientes quando a destinação desses bens após a morte, ou quando dispõe sobre essa questão o faz a revelia das normas sucessória.

Desta feita, os provedores de serviços de *internet* criam suas próprias políticas de uso e tratamento a ser dado a esses bens através de contratos de adesão ou condições gerais de uso, nos quais, a única escolha do usuário é

---

<sup>30</sup> ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mail, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: editora FOCO, 2021.p.79-80.

adquirir ou não a essa política para poder fazer uso da plataforma do provedor, não podendo discutir ou afastar as cláusulas contratuais que considere inadequadas.

Não há qualquer possibilidade de alteração conjunta dos termos de uso, ou políticas de privacidade, somando-se a isso, destaca-se que, em grande parte dos casos, os usuários não leem os termos do contrato, ou muitas vezes, quando o leem, não o entendem por serem carregados de termos técnicos ou pelo simples fato de terem sido escrito para dificultar sua própria compreensão.

Portanto, aos usuários cabe apenas manifestarem sua aceitação a esses termos através de um click em um botão em que se diz “eu aceito”, ou simplesmente continuar a navegação em determinado site, ou simplesmente fazer uso dos serviços ou acessar determinado site.

O que resta esclarecer é que o tratamento dispensado aos bens digitais é regulado através de contratos entre usuários e provedores e, com a morte desses usuários, pode o provedor, conforme a sua política, fazer o que quiser com esses ativos, ou seja, deletar, impedir acesso, memorialista, entre outras possibilidades.

O ordenamento pátrio, salvo no que se refere ao decreto nº 7.962/13, não regulamenta de forma específica o contrato eletrônico, mas isso não significa que as regras gerais de contratação devam ser afastadas<sup>31</sup>.

O que se quer dizer é que o contrato eletrônico, assim como qualquer outro contrato, está adstrito a normalidade geral sobre os contratos, requerendo que haja agentes capazes e legítimos; vontade de livre e de boa-fé; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei, conforme preconizado o art. 104 do Código civil<sup>32</sup>.

O novo código de processo civil ao dispor sobre a competência em contratos internacionais informa no artigo 25 que é válida a cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro nesses contratos, mas dispõe ainda que é caso de competência corrente o processamento das ações que versarem sobre relação

---

<sup>31</sup> BRASIL. Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013. **Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm). Acesso em: 25 mar.2023.

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil de 2002 Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em: 21 mar. 2023.

de consumo quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil (inciso II do artigo 22) ou quando no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação (inciso II do artigo 21).

Portanto, mesmo que o provedor de serviços não tenha domicílio do Brasil, a demanda, pode ser proposta neste, quando se tratar de relação de consumo ou quando a obrigação tiver de ser cumprida no Brasil.

A morte de um dos contratantes, por dedução, não pode ser classificadas como causa de anulação dos contratos, mediante atendimento de Gomes diz que, “a morte é causadora de impossibilidade de execução, mas não é causa, opcionalmente de extinção contratual”<sup>33</sup>.

Segundo Gagliano e Pamplona:

“A morte é causa de extinção dos contratos personalíssima, caso em que o contrato operará seus efeitos até o dia da morte de um dos contratantes. Nas demais modalidades contratuais, os direitos e obrigações oriundas daquela relação contratual transmitem-se aos herdeiros nos limites da força da herança.”<sup>34</sup>

O contrato pode ser meio de se realizar um planejamento sucessório, como é o caso, por exemplo, da doação em vida de bens a herdeiros, ou a contratação de um seguro de vida, pelo qual, em caso de morte, o benefício do contrato será revertido a um beneficiário indicado no próprio contrato.

Conforme os bens digitais, os contratos tem sido a principal fonte normativa para determinar a destinação desses bens para quando da morte do usuário.

Notar-se que existe muitos contratos regulam a destinação desses bens digitais em contrariedade com a legislação brasileira, seja por que negam a propriedade dos bens digitais aos usuários, ou limitam regras sucessórias independentemente da aceitação expressa do usuário sobre essa questão.

Conforme entendimento da escritora Banta:

“Existem algumas possíveis razões para que os provedores de serviços de internet proibam, por meio de seus contratos, que os usuários determinem como os seus bens digitais devem ser distribuídos após a

---

<sup>33</sup> GOMES, Orlando, **sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Florence 2012. p.38

<sup>34</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo, **Novo Curso de Direito Civil, direito das sucessões**, 5. ed. São Paulo, editora Saraiva 2018.p.302.

morte. São eles: custos administrativos de transferir uma conta de uma pessoa para outro usuário e/ou preocupação sobre a proteção de privacidade de seus usuários.”<sup>35</sup>

Os contratos muitos das vezes proíbem a transferência de conta de uma pessoa que já faleceu para seus herdeiros ou beneficiários, uma vez que isso geraria um custo que não é de seu interesses, isso ocorre porque, economicamente, a viabilidade está na manutenção de contas de pessoas vivas e não de mortas.

A tese de que esses custos podem ser superados, não são argumentos viáveis a impedir a transferência dos bens digitais, isso porque, é possível exigir uma taxa para a transferência dos dados, como o que já é feito para a transferência de milhas aéreas para voos gratuitos, caso em que é cobrada uma taxa de custos da transferência.

Ainda, a conta do falecido não precisa ser mantida por tempo indeterminado, mas pelo prazo suficiente para que o beneficiário ou herdeiro possa fazer o *download* do que quiser.

O principal argumento dos provedores ao impedir a transferência dos bens digitais está ligado aí direito de privacidade do usuário, conforme o direito a privacidade após a morte é o direito de poder, em vida, determinar como será tratada a sua privacidade antes da morte, assim dizendo, como os bens digitais serão destinados, ainda que com conteúdo personalíssimo após a morte.

Sendo assim, é o que afirma Natalie M. Banta, “havendo disposição de última vontade, o provedor não pode recusar o acesso a conta do serviço de *internet* pelo herdeiro ou beneficiário, ainda que isso esteja disposto em seu contrato”.<sup>36</sup>

## 4.2 O IMPACTO SOCIAL

Desde o advento da *internet* e durante a sua evolução e desenvolvimento, que permanece em constante mudança, são notórias as alterações apenas

---

<sup>35</sup> BANTA, Natalie M. herdar a nuvem: o papel dos contratos privados na distribuição ou exclusão de ativos digitais na morte. Revisão da lei de fordham. vol. 83, 2014, pág. 799-854.

<sup>36</sup> Ibidem, p.837.

dinâmicas sociais preexistentes, com impactos profundos nas relações humanas, vez que possui efeitos globais.

Essa transformação imposta pelo avanço tecnológico interfere não somente no âmbito científico, tão qual outrora, no momento em que foi desenvolvida, mas em tudo aquilo que está ao redor do ser humano, alterando a maneira pela qual os indivíduos integram entre si, seja no lazer, no trabalho, ou no comércio, além de alterar o seu contrato com os demais elementos que compõem a vida, como o meio ambiente e, inclusive, com as ficções criadas a fim de regulamentar o convívio, como o próprio direito.

A época em que observava essas mudanças ainda em seu estado embrionário, já frisava Lima:

[...] É inegável que estamos em um processo de mudanças cada vez mais acelerada. Mudanças estas que estão transformando nosso meio ambiente, nossa maneira de trabalhar, nos divertir e nos relacionar com os demais. Em outras palavras, estamos no meio de um processo de transformação que nos impõe repensar nossas relações com a realidade. É isto, sem sombra de dúvidas, pode ser considerado uma mudança paradigmática. Nossa forma de conhecer, nos obrigando a repensar o *modus operandi* e a forma que decodificamos as informações que recebemos em nossas relações com o meio. O que é prioritário conhecer? Em que devemos investir tempo para aprender? O que devemos preservar? O que devemos esquecer ou descartar?<sup>37</sup>.

A sociedade depara-se com uma nova realidade, na qual os antigos hábitos e cotidiano torna-se cada vez mais raros de serem observados diante do abrupto avanço tecnológico que passa a acompanhar o mundo globalizado. Tânia Fátima Calvi Tait<sup>38</sup>, enfatiza a mudança de pensamento provocada pela popularização da *internet*, acarretando com a mencionada mudança de hábitos:

A *internet* transformou-se, ao longo dos anos, em um dos meios tecnológicos mais disseminados mundialmente, apesar dos desníveis de renda entre países e entre as pessoas, o acesso a *internet* tem se tornado, cada vez

---

<sup>37</sup> LIMA, Frederico O. **A sociedade digital: impacto da tecnologia na sociedade, na cultura, na educação e nas organizações**. Rio de Janeiro: Qualitymark, ed. 2000.p.1.

<sup>38</sup> TAIT, Tânia Fátima Calvi. **Evolução da internet: do início secreto a explosão mundial**. Maringá, 2010.p.1.

mais, uma necessidade e uma preocupação das pessoas que desejam se inserir globalmente.

A *internet* é vista como uma rede, uma comunidade de pessoas que usam e desenvolvem essas redes, uma coleção de recursos que podem ser alcançado através destas redes.

Nesse contexto, a instabilidade da linguagem eletrônica substitui a estabilidade da linguagem escrita, representada nos livros, em vez de escribas, passam a estar presentes os web-designer e, no mesmo sentido, os leitores passam a ser internautas.

Enquanto a revolução industrial introduz a energia das máquinas em substituição a força física do homem, a revolução protagonizada pela *internet* utilizou as capacidades intelectuais dos homens ampliando-as e substituindo-as por robôs.

A informação não se restringe mais apenas ao papel, pois agora é possível obtê-la de forma digitalizada e virtualizada, com textos em processadores de textos eletrônicos em vez de impressos, da mesma forma, os livros impressos, que durante milhares de anos foram a base do conhecimento, forma substituição a força física dos homens a revolução protagonizada pela *internet* utilizou as capacidades intelectuais do homem, ampliando-as e substituindo-as por robôs.

A informação não se restringe mais apenas ao papel, pois agora é possível obtê-la de forma digitalizada e virtualizada, com textos em processadores de textos eletrônicos em vez de impressos. Da mesma forma, os livros impressos, que durante milhares de anos foram a base do conhecimento, foram substituídos e passaram a ser conhecidos os livros eletrônicos.

Na sociedade depende da escrita, o canal de transmissão das informações era o mesmo local de registro: os livros, porém, na sociedade informática, canal e local de armazenamento não são obrigatoriamente, os mesmos, pois um texto eletrônico pode ser lido on-line, seja qual for o dispositivo, estando armazenado virtualmente em outro dispositivo, a sociedade escrita liberta a informação do tempo, e a sociedade informática liberta a informação do espaço<sup>39</sup>.

---

<sup>39</sup> MATTAR, João. **Filosofia da computação e da informação**. São Paulo: LCTE Editora, 2009.p.36-37.

Nas relações pessoais, a interação presencial, embora ainda esteja presente, passa a perder um pouco de seu espaço para as interações intermediadas pela tecnologia, o que, por um lado, permite a aproximação de pessoas dos mais diversos pontos do mundo.

Segundo Levy<sup>40</sup>, surge um novo universo em que a cultura e costumes existentes são alterados, e é a era da sociedade da informação.

A *internet* passa a fazer parte de uma relação de simbiose com os seres humanos, sem a qual, ao que tudo indica, não é possível passar sequer um dia, isso porque tudo que faz parte do dia-a-dia moderno está inserido nos dispositivos eletrônicos, contratos, Compromissos, anotações em agendas, trocas de mensagens de texto, e-mails, fotos, vídeos, jogos, investimentos, controle financeiro, tudo está no dispositivo capaz de conectar, instantaneamente, qualquer pessoa ao mundo.

Bem por isso, menciona os autores Farias, Rosenvald e Braga<sup>41</sup>, que “quando perdemos nossos celulares, é como se perdêssemos parte de nossa identidade, pois muito que é nosso lá está: fotos, vídeos, contatos, e-mails, compromissos”. Inclusive, “muitos de nós não podemos sequer conceber a ideia de ficar dias- horas ou minutos, no caso do mais ávidos- desconectados”

Consequência dessa profunda dependência gerada pelo avanço tecnológico, acompanhando pela *internet*, é a sensação de que as 24 horas do dia não são mais suficientes para que se faça tudo o que se deseja. São tantas possibilidades e inúmeros recursos postos a frente só indivíduos, com acesso mais facilitado que já se teve, que o tempo realmente parece estar mais depressa,

Conforme destaca Pinheiro:

“A sociedade da informação seria regida por dois relógios: um analógico e um digital. O relógio analógico seria aquele cuja agenda segue um tempo físico, vinte e quatro horas do dia, sete dias por semana. O relógio digital seria aquele cuja agenda segue um tempo virtual, que extrapola os limites das horas do dia, acumulando uma

---

<sup>40</sup> LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: ed. 34, 1999

<sup>41</sup> FARIAS, C.C. de; ROSENVALD, N.; NETTO, F.P.B. **Responsabilidade civil**. 2º ed. São Paulo: S.A, 2015.p.47, 704-705.

série de ações que devem ser realizadas simultaneamente. Ou seja, a população da informação quer que, mais vezes, seus integrantes façam mais tarefas, acessem mais informações, para romper os limites de fusos horários e distâncias físicas; atuação que devem ser feita em um tempo equiparado, assim dizendo, de forma digital.”<sup>42</sup>.

A realidade hoje é que pode se conseguir livros de forma digital, as aulas pode acontecer por chamada de vídeo (EAD), plataformas como o *YouTube*, pode ser encontrados diversas maneiras para criar diversas coisas que vão além da imaginação, podendo oferecer serviços para qualquer coisa, transportes e alimentos podem ser pedidos por aplicativos online, relacionamentos podem ser iniciados sem ao menos as pessoas se conhecerem pessoalmente, processos judiciais tramitam exclusivamente em meios digitais, e assim por diante.

Para Patrícia Peck Pinheiro, os reflexos notórios dessas novas interações se dão, da mesma forma, na economia, como bem destaca Pinheiro<sup>43</sup>.

O mundo financeiro também persegue essa mesma facilidade de comunicação, investindo grandes somas na modernização dos equipamentos para permitir a criação de uma comunidade financeira mais dinâmica.

Os chamados programas de home-brokers já são uma realidade. Seguindo a necessidade de corte de gastos e controles maiores sobre as filiais, as empresas passam a investir em redes de comunicação interna, conectando todas as suas operações mundiais, nesses estágios, os executivos experimentam plenamente as facilidades da comunicação rápida, economizando papel, pulsos telefônicos, viagens e tempo.

Isso sem contar as diversas forma de rendimento possibilitadas pelas mais recentes evoluções tecnológicas a partir da *internet*, as redes sociais, que serão mencionadas um pouco mais adiante.

Todas essas evoluções, responsáveis por causar um impacto gigantesco no modo de viver nos últimos anos, são frutos de uma tríade, formada pelo computador, *internet* e *web*, com destaque para a *internet*, a rede das redes, isoladamente, o computador seria responsável unicamente por facilitar tarefas

---

<sup>42</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. 6º ed. rev., atual e amplo. São Paulo: Saraiva, 2010.p.47-67.

<sup>43</sup> Id.

cotidianas, tais quais produção de texto, edição de planilhas e armazenamento de dados, quando conectado á *internet*, surge uma infinidade de possibilidades, “sendo possível pesquisar, informar, consultar, localizar, vender, comprar, tudo com simples toques de teclado e cliques no *mouse*”<sup>44</sup>.

E, para finalizar, esse mundo de possibilidades apenas foi concretizado quando surgiu a *web*, principal elemento para popularizar a internet entre a pessoa e impulsionar a globalização.

Ocorre pelo fato da *internet* transformar completamente nossa relação e conhecimento da informação, não apenas no que está relacionado ao envio e recepção da mesma, como também diferencia o conceito em nossa sociedade de que informação pode representa uma forma de controle e poder.

De uma certa forma, podemos dizer que, com a *web*, pela primeira vez na história da humanidade, podemos enviar de forma irrestrita em termos de qualidades, quer em termos de distâncias, informações para outras pessoas de uma forma rápida, segura e barata com a vantagem de que elas só acessam a porção da informação na qual elas real interesse <sup>45</sup>.

O impacto social causador de tamanhas mudanças na vida humana ocorreu muito em função da acelerada evolução tecnológica, aliada ao rápido desenvolvimento da *internet* e o surgimento da *web*, por outro lado, esse fenômeno vem se repetindo de forma cada vez mais intensa, principalmente após a criação das redes sociais digitais.

O seu acesso pode ser feito a partir de qualquer dispositivo que tenha conexão com a *internet*, como os smartphones, *tabletes*, computadores (de qualquer tipo) e, inclusive, televisões, com finalidades distintas, seja na esfera pessoal (social, propriamente dita) ou profissional.

Esses espaços são normalmente utilizados para se manter contato com pessoas de um mesmo círculo social, ou de qualquer outras pessoas com quem se pretenda fazer novas amizades, próxima ou distante, criar grupos de interesses comuns, compartilhar fotografias e vídeos pessoais, experiências profissionais, ideias políticas, comportamento, expor sua vida pessoal, etc. Diante do crescimento exponencial nessas redes, passa-se a utilizá-las de forma

---

<sup>44</sup> LIMA, Frederico O. **A sociedade digital: impacto da tecnologia na sociedade, na cultura, na educação e nas organizações**. Rio de Janeiro: Qualitymark, ed. 2000.p.45.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p.31-32.

a aproveitar a visibilidade com finalidade de exploração econômica, com novas oportunidades de negócios por meio das páginas com divulgações, anúncios, promoções, entre outras<sup>46</sup>.

Importante salientar também que outros espaços, além das redes sociais, também possibilitam a interação, mediante, por exemplo, o compartilhamento de conteúdos audiovisuais e streaming ao vivo, conforme é feito em plataformas como a *Twitch*, *Mixer*, *YouTube*, *Amazon*, *prime vídeo*, *Netflix*, e outras tantas que existem no mundo, com reflexos importantes para os fins que se pretende estudar no próximo capítulo deste trabalho, referente a Transmissibilidade de bens digitais.

O crescimento da popularidade das redes sociais digitais é tamanho que gera, muitas vezes em um curto período de tempo, algumas subcelebridades, as quais, com o tempo, tornam-se cada vez mais conhecidas e geram proveitos financeiros consideráveis para si e sua família, impactando diretamente na construção de seu patrimônio (tanto físico quanto digital). É um novo mundo, com novas oportunidades, com geração de empregos que jamais se cogitava que iriam surgir.

Todavia, é de suma importância ressaltar que nem todas as pessoas possuem condições de estar conectadas à *internet*, por diversas razões.

No Brasil, segundo pesquisa realizada em 2019 pelo IBGE, divulgadas em 2021, cerca de 40 milhões de brasileiros não possuem acesso a *internet*, ainda que a expectativa seja, nos próximos anos, de se garantir cada vez mais o acesso a população, medida está que vai ao encontro da visão da ONU em relação a *internet*, quando dispõe que se trata de um direito humano, devendo ser assim considerado pelos países, que devem investir de forma a garantir, da maneira mais inclusiva possível, o acesso (IBGE, 2019).

De acordo com o Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial de 2016-2017, *Dividendos Digitais*, do Banco Mundial, por dia na *internet* eram registrados os seguintes números: 207 bilhões de e-mail eram enviados, 8,8 bilhões de

---

<sup>46</sup> LIMA, Marco Aurélio Mendes. **Herança digital: transmissão post mortem de bens armazenados em ambientes virtual**. 2016. 95 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação em direito), faculdade de direito, universidade federal do Maranhão, São Luiz, 2016.p.47. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1703/1/MarcosLima.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

vídeos eram assistidos no *YouTube*, 4,2 bilhões de buscas eram realizadas no *Google*, 2,3 bilhões de gigabytes eram gerados como tráfego na web, 803 milhões de *tweets* eram escritos, além das 183 milhões de fotografias postadas no Instagram, nos 152 milhões de telefonemas feitos no *Skype* e nas 36 milhões de compras efetuadas na *Amazon*<sup>47</sup>.

Certamente esses números sofreram um aumento exponencial, em progressão geométrica, até os dias de hoje, todavia, não se tem o mesmo parâmetro atualmente para fazer uma comparação objetiva em relação aos mesmos dados, o que se obtém são dados fornecidos pelo site *Freepik*, o qual informa, em relação as grandes redes sociais, os números de usuários, vejamos: O Facebook possui, no ano corrente, um total de 2,85 bilhões de usuários, continuando sendo a rede social mais utilizada no mundo. O *YouTube* conta com 2.29 bilhões de usuários, sendo visualizados, aproximadamente, 4 bilhões de vídeos por dia. O Instagram, por sua vez, possui 1,22 bilhões de usuários ativos, com ao menos 500 milhões acessando a plataforma diariamente. O *tiktok*, atual sensação no que diz respeito as redes sociais, possui 689 milhões de usuários.

Importante destacar, ao final desse tópico, que as evoluções propiciam as pela *internet* tem a crescer cada vez mais, sobretudo com o impulso dado pelas redes sociais, que estão com potenciais assustadoramente altos, com isso, a construção dos patrimônios digitais dos indivíduos tende a ser algo mais comum na sociedade, cabendo ao direito regular situações como essa o quanto antes, discussão reservada para o tópico adiante.

#### 4.3 A NOVA REALIDADE JURIDICA

As relações sociais atuais, permeadas pela utilização da *internet*, gera questões e situações nunca antes reguladas pelo direito, o qual carece de atualização, por meio da criação de novas ferramentas, a fim de normatizar a era digital em termos legislativos.

---

<sup>47</sup> LIMA, Marco Aurélio Mendes. **Herança digital: transmissão post mortem de bens armazenados em ambientes virtual**. 2016. 95 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação em direito), faculdade de direito, universidade federal do Maranhão, são Luiz, 2016.p.50. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1703/1/MarcosLima.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

Pinheiro ainda afirma que, estando a sociedade em manutenção, o direito da mesma sofre mudanças, sendo o direito digital sua própria evolução, abrangendo todos os principais fundamentos vigentes e incluindo-se instituto e elementos novos para adequar o pensamento jurídico em todas as áreas dessa ciência, como a constituição, civil, autoral, comercial, contratual, econômica, financeira, tributária, penal, internacional, etc<sup>48</sup>.

O seu objeto de estudo é, portanto, toda situação jurídica em que esteja presente a relação entre ser humano e tecnologia, principalmente quando figurar também a *internet*, vide BITTAR:

[...] O direito digital começa a se erguer como uma nova frente de trabalho do direito, tal como conhecido tradicionalmente, a mover as fronteiras da epistemologia tradicional para o campo virtual, mas também como uma projeção das preocupações da sociedade contemporânea, em torno dos desafios cibernéticos carregados pelos avanços tecnológicos; [...] O direito digital desponta como sendo um anova fronteira do conhecimento jurídico, contornando-se como um gigante que assume as mesmas proporções que a velocidade, a intensidade e a presença das novas tecnologias vem assumindo para a vida social contemporânea. Nesta medida, o que o direito digital traz consigo é a capacidade de responder a questionamentos dogmática e zetéicos no plano dos conflitos entre homem, legislação e tecnologia, na interface que envolve direitos humanos e necessidades sociais. Assim, parte-se da fase das dúvidas de aplicação da legislação, a ausência de normação, rumando-se para o campo da legislação virtual.”<sup>49</sup>

Ainda ao que afirma Pinheiro, conforme exposto acima, que o Direito digital é considerado uma evolução do próprio direito, “abrangendo todos os princípios fundamentais e instrumentos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas.” Corrobora esse pensamento, expondo que o que se tem são relações jurídicas cada vez mais estabelecidas no ambiente

---

<sup>48</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6º ed. rev., atual e amplo. São Paulo: Saraiva, 2010.p.42-71.

<sup>49</sup> BITTAR, Eduardo C.B. **o direito na pós-modernidade**. 3. ed. Modificada e **atualizada**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 290

virtual, fazendo com que sejam necessários ajustes no ordenamento jurídico, porém não estando configurado um novo ramo do direito.

Mesmo que o direito não legisle especificamente sobre essas relações, advindas da tecnologia, não significa que esteja alheio a tudo que acontece no meio social.

Tratar do direito digital exige flexibilidade de raciocínio e uma desvinculação do positivismo jurídico pois, apenas nesse contexto é que poder-se-á chegar a uma aplicação eficaz a problemática que surge com o avanço tecnológico e a evolução da sociedade de informação.

A lição dada por Patrícia Peck Pinheiro, caminha no mesmo sentido, com destaque de que a criação de legislação própria não é o caminho correto para resolver as questões relacionadas ao tema:

“O que propomos aqui, portanto, não é a criação de uma finalidade de leis próprias – [...] Tá legislação seria limitada no tempo (vigência) e no espaço (territorialidade), dois conceitos que ganham outra dimensão em uma sociedade convergente. [...] No direito digital prevalecem os princípios em relação as regras, pois o ritmo de evolução tecnológica será sempre mais veloz que o da atividade legislativa. Por isso, a disciplina jurídica tende a autor regulamentação, pela qual o conjunto de regras é criado pelos próprios participantes direitos do assunto em questão com soluções práticas que atendem ao dinamismo que as relações de direito digital exigem.”<sup>50</sup>

Nesse sentido, a autora, ainda aproveita para enumerar as características do direito digital, dando o entendimento de que não deverão ser adotadas inúmeras leis visando sua regulamentação, vez que está em constância mudanças:

“As características do direito digital, portanto, são as seguintes: celeridade, dinamismo, auto-regulamentação, poucas leis, base legal na prática costumeira, o uso da analogia e solução por arbitragem. Esses elementos o tornam muito semelhante a Lex Mercatoria, uma vez que ela não está especificamente disposta em um único ordenamento, tem alcance global e se adapta as leis internas de cada país de acordo com as regras gerais que regem as relações comerciais

---

<sup>50</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6º ed. rev., atual e amplo. São Paulo: Saraiva, 2010.p.72-82.

e com os princípios universais do direito como o boa-fé, suum cuique tribuere (dar a cada um o que é seu), neminem laedere (a ninguém lesar) e honeste vivere (viver honestamente).”<sup>51</sup>

Esse entendimento defende, que são inerentes ao direito digital a celeridade, o dinamismo, a baixa quantidade de leis que o tipifiquem de forma direta, a auto-regulamentação, grande utilização do direito consuetudinário e recorrente uso da analogia.

A fórmula tridimensional do direito (fato, valor e norma), acrescentada do fator “tempo”, da origem ao direito limites da responsabilidade entre as partes, seja no viés contratual, de serviços, direitos autorais, ou na própria credibilidade jurídica quanto a capacidade de solucionar conflitos. O advogado digital deverá saber utilizar-se do elemento “tempo” em favor do seu cliente, pois sempre deve ser levado em consideração que a sociedade atual está em constante mudança<sup>52</sup>.

Vinculada diretamente a esse fato está a importância de não se ater a produção legislação excessiva nos problemas advindos dessa nova realidade social, destacando-se como grande alternativa a auto-regulamentação, que, para a autora, significa justamente “o deslocamento do eixo legislativo para os participantes e interessados diretos na proteção de determinado direito e na solução de determinada controvérsia”.

Confirma esse pensamento a seguinte frase: “[..] direito é a somatória de comportamento e linguagem e, hoje, esses dois elementos estão mais flexíveis do que nunca, fato que demonstra que um direito rígido não deverá ter uma aplicação eficaz”<sup>53</sup>.

Nítido é que a evolução da *internet* atingiu as relações sociais e, por conseguinte, afetou diretamente as relações jurídicas, trazendo ao direito peculiaridades jamais consideradas anteriormente, o cenário resultante disso é uma realidade em que o direito necessita de adaptações e, de preferência, que tenham potencial para acompanhar as constantes e velozes evoluções proporcionadas pela tecnologia.

---

<sup>51</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6º ed. rev., atual e amplo. São Paulo: Saraiva, 2010.p.72-82.

<sup>52</sup> Ibidem, p.79-81.

<sup>53</sup> Id.

## 5 HERANÇA DIGITAL

A herança é a passagem de bens e até obrigações que passa para o herdeiro quando uma pessoa falece, estou falando de bens pessoais, contas em bancos, imóveis, obras de arte, etc. Já no caso da herança digital, ela envolve tanto, dados e perfis em plataformas, quanto carteiras e conta monetizados e bens de valores, ou seja, e-mail, contas em sites como *twitter* e *Facebook*, ou plataformas de armazenamento de arquivos, como *Dropbox* e *icloud*, também são considerados como herança digital, jogos online, cartes de criptomoedas, coleções de NFTs e contas monetizadas de criadores de conteúdo.

As análises feitas desde o início são de suma importância e muita revelia para o entendimento desse último capítulo, em que tópicos básicos e importantes são divulgados de forma precisa que promoverá melhor compreensão de todo patrimônio digital.

Não existe uma lei ou regulamentação que trate sobre esse tema, nem mesmo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) trouxe algo sobre isso, tudo que temos até hoje, são reuniões, debates e discursões entre especialistas e organizações.

Nos últimos 4 anos, foram criados alguns projetos de lei que modificaram o código civil de 2002, mas nenhum chegou até agora à etapa final de sanção presidencial.

O primeiro projeto foi o de nº. 4.847 de 2012, esse projeto propunha regular a herança digital, isto é, o patrimônio digital que uma pessoa deixa após a morte, como senhas, contas de redes sociais e outros bens e serviços que existem apenas em espaços virtuais. O objetivo era definir regras para a transferência desses bens aos herdeiros legítimos do falecido, garantindo assim a proteção e a preservação de seu patrimônio digital.

Portanto, com menção ao significado de herança digital no direito sucessório, analisando o trecho acima, a herança digital consiste em uma coleção ou patrimônio digital, que é um conjunto de bens jurídicos, e é entendido particularmente como bens digitais acumulados no espaço virtual, portanto, deve-se notar que esse conceito inclui todos os bens digitais, como contáveis, existenciais e contáveis-existentis.

No entanto, é preciso dizer que existem diferenças no que diz respeito à transferência do patrimônio digital em geral, conforme observado na doutrina. Isso é particularmente verdadeiro para bens digitais, que têm um caráter jurídico inerente, e serão discutidos mais adiante.

Assim, podem ser identificados dois entendimentos doutrinários diferentes sobre este assunto que permitem diferenças existentes.

Com o crescimento da importância dos ativos digitais no patrimônio das pessoas, é cada vez mais relevante que sejam definidas normas e procedimentos claros para a passagem desses bens em inventários. Isso garantirá que a sucessão patrimonial respeite os desejos do falecido e que seus bens digitais sejam transferidos da forma mais adequada possível.

“ [...] [S] Assim, podem-se discernir dois entendimentos doutrinários diferentes sobre esse assunto, permitindo diferenças inerentes. Uma delas é, na verdade, a transmissão do patrimônio digital seguindo as mesmas diretrizes do patrimônio tradicional. Portanto, de acordo com os princípios da Saisine, a entrega instantânea e a entrega ilimitada, ou seja, todos os bens que compõem seu patrimônio digital podem ser objeto de inventário”.<sup>54</sup>

Nesse sentido, como proponente dessa tendência, concluí que o caso existe porque existe a possibilidade de envio de todos os bens digitais, e mesmo sem há lei que a negue, e a razão pela qual parece assim é que diferentes ambientes, ou seja, apenas as características do efeito são semelhantes nos ambientes físicos e digitais.

Além disso, conforme assunto já apresentado, os pais de uma menina que morreu aos 15 anos em Berlim na Alemanha, em 2012, próximo a uma estação de metrô, entraram com uma ação, para poder ter acesso a conta da filha, para explicar a causa e as circunstâncias do ocorrido<sup>55</sup>.

Segundo ele, ficou emocionalmente abalado com o suposto suicídio da adolescente. Com relação a esse caso, os pais recorreram da decisão alterada

---

<sup>54</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVIA, Milena Donato; MENDON, Filipe. Acervo digital: **controvérsias quando a sucessão causa mortin**. 2021, p. 60 Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343356/aspectos-controvertidos-sobre-heranca-digital>.

<sup>55</sup> Id.

em segunda instância, e o Bundesgerichtshof-BGH, semelhante ao STF do Brasil, decidiu contra Laura Chertel Mendez e Karina Nunes. Fritz disse:

“Em suma, um tribunal federal alemão confirmou a intenção do pai, único herdeiro da criança, de acessar a conta e todo o seu conteúdo. Porque essa intenção é derivada do contrato de usuário (convênio de uso) que existe entre os adolescentes. Facebook que pode ser repassado aos herdeiros após a morte. No caso dos tribunais, a Lei do Patrimônio Digital não entra em conflito com os direitos de privacidade do falecido na autópsia, os direitos gerais de privacidade do falecido ou de terceiros interlocutores, a confidencialidade das comunicações ou as disposições de proteção de dados pessoais.”<sup>56</sup>

Esse segundo entendimento tem a finalidade que todos os bens digitais podem fazer parte do inventário, e que nenhum bem digital existencial ou hereditário-existencial pode ser incorporado.

Relevante ressaltar que esse tipo de bem digital, não é contábil, porque seu aspecto contábil pode estar sujeito a transferência *ex-post*, isso ocorre porque esses direitos se relacionam com os direitos morais que devem ser protegidos, mesmo após a morte do proprietário.

Assim, argumenta Terra; Oliva; Medon, (2021, p. 58-59) que os bens digitais não podem ser substituídos indefinidamente e segundo elas.

“...Três razões principais para rejeitar a mobilidade absoluta foram identificadas.

1. A preservação de intimidade e privacidade tanto do falecido como de quem tenha como ele se relacionado;
2. O conflito de interesses entre o falecido e seus herdeiros é a “comercialização de informações íntimas sobre o falecido na forma de publicações e biografias póstumas, ou o perfil do falecido, os nomes e imagens de parentes falecidos no mundo;
3. as violações da proteção de dados pessoais e do sigilo das comunicações, que “configuram-se como uma violação da

---

<sup>56</sup> FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel Ferreira. **Corte alemã reconhece a Transmissibilidade da herança digital**. RDU, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-21, Jan./FEV. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383/pdf> Acesso em 21 mar. 2023.

confiança legítima do utilizador na confidencialidade das suas conversas no mundo digital. expectativa de confidencialidade”<sup>57</sup>.

Importa ainda salientar os conceitos acima referidos, nomeadamente que existem exceções quando de cujus pretendem a passagem da herança digital expressa pelo titular em um testamento, caso contrário, se estou em dívida com você, é uma expressão de sua vontade de ser respeitado.

Além disso, é realizada um estudo dividindo de cada bem digital tendo em conta as suas características jurídicas, a possibilidade de envio dos mesmos para os sucessores do titular da herança.

Portanto, conforme discutido anteriormente, analisa que todos bens digitais herdados com características econômicas podem ser objeto de reconsideração, salvo indicação em contrário do falecido, portanto, se o testamento do titular falecido não especificar o destino do acervo do patrimônio digital, é compreensível que ele seja repassado aos herdeiros.

Segundo entendimento de Bruno Zampier:

“[...] Imagine a morte de um importante empresário que viajou pelo mundo todas as semanas durante vários anos. Esse indivíduo não tem problemas em acumular milhares de milhas voadoras que talvez não use pelo resto de sua vida. [...]”<sup>58</sup>

Apesar do entendimento de que os ativos digitais patrimoniais têm potencial para serem alvos do patrimônio digital, existem algumas empresas que discordam, por exemplo:

“O discurso começou a se desenvolver em torno de questões de videotecas digitais, bibliotecas e bibliotecas de música. O ator de Hollywood Bruce Willis iniciou uma guerra com a Apple para passar seu vasto livro digital e coleção de músicas para seus filhos via iTunes,

---

<sup>57</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVIA, Milena Donato; MENDON, Filipe. Acervo digital: “**controvérsias quando a sucessão causa mortin**”. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343356/aspectos-controvertidos-sobre-heranca-digital>. Acesso em 22 de março de 2023.

<sup>58</sup> ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercutura, redes sociais, e-mail, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: editora FOCO, 2021.p.130-132.

em vez de simplesmente retornar à propriedade da empresa, conforme declarado nos termos de serviço.”<sup>59</sup>.

Assim, o regulamento exige que a transferência de ativos digitais seja feita, e pode-se entender que será feita com base no disposto na Lei de Sucessões, no entanto, ressalta-se que são necessárias regulamentações específicas relacionadas ao patrimônio digital para criar segurança jurídica.

Dito isso, analisa-se agora o segundo entendimento para transferir a herança de forma limitada. Ou seja, em princípio, a contabilidade não inclui os aspectos de existência de meios digitais e de existência de ativos digitais do patrimônio, os estudiosos que concordam com essa tendência acreditam que esse aspecto da herança é transmitido após a morte.

Quanto aos bens digitais e patrimônio de existência, conforme aprendemos no capítulo anterior, concluímos que possuem um perfil muito pessoal. Você também entende que esta propriedade, da natureza acima, não é imediatamente transferível para os herdeiros do falecido?

As disposições do Código Civil sobre o estatuto de pessoa coletiva, verifica-se o seguinte, a primeira é o art. 2º, do CC nos diz: “A personalidade da pessoa começa no nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro<sup>60</sup>. No, art. 6º, CC, diz que “A existência da pessoa natural termina com a morte”, pois se considera que com a morte ocorre a extinção dos direitos do indivíduo.

Afirma-se também que, por esse caráter tão pessoal, está vinculado à personalidade corporativa quanto aos direitos individuais.

Deve-se lembrar que quando uma pessoa morre, morre o direito à personalidade, ou seja, extingue-se. No entanto, de acordo o art. 12, a “proteção dos direitos individuais não se esgota com a morte do titular”. Com o intuito de autenticar o art. 12, parágrafo único do CC declara: “em se tratando de morto,

---

<sup>59</sup> ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercutura, redes sociais, e-mail, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: editora FOCO, 2021. p.132.

<sup>60</sup> BRASIL, **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**, institui o código civil, 2002, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 22 mar.2023.

terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”<sup>61</sup>.

Ainda, elucidando, sobre os bens digitais existenciais e patrimoniais-existenciais, Livia Teixeira Leal diz que:

“Dentro de certos contextos jurídicos, particularmente onde os interesses incluem ambos os aspectos de igual intensidade, a doutrina é que para verificar tal distinção é necessário analisar dois elementos: interesses (o que são interesses) e funcionais. (Sobre o que). Uma análise funcional baseada na síntese das importantes consequências da situação jurídica deve ser realizada especificamente, levando em consideração a “finalidade constitucional para a qual ela pode ser melhor alcançada: a proteção da pessoa sob o ponto de vista: não apenas o indivíduo, mas também a unidade e as relações.” , respeitam o caminho escolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

[...] Relativamente às aplicações de carácter pessoal e privado, como perfis de redes sociais e aplicações de chat privado, não deve, em princípio, ser permitido o acesso aos familiares, salvo em circunstâncias muito excepcionais, tendo em conta os interesses existenciais inerentes ao caso. . [...]”<sup>62</sup>.

Assim, finalmente, no que diz respeito aos aspectos tradicionais dos ativos digitais e dos ativos digitais patrimoniais, que não podem ser inventariados no regulamento e cujas identidades devem ser protegidas, devem ser analisados caso a caso, privacidade e direitos pessoais do proprietário falecido.

A herança desses bens digitais pode ser permitida apenas em casos excepcionais em que interesses existenciais se sobreponham, seja puramente digital ou *blended*, ou seja, questões impulsionadas pelas próprias plataformas digitais, como *Facebook*, *Gmail*, etc., incluem outras questões e as necessidades digitais surgem como uma divisão.

---

<sup>61</sup> BRASIL, **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**, institui o código civil, 2002, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm) Acesso em: 22 de março de 2023.

<sup>62</sup> LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital*. **Revista brasileira de direito civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-187, abr./jun. 2018.p. 194-195.

## 5.1 HERDEIROS LEGÍTIMOS DA HERANÇA DIGITAL

O art. 1.829 do código civil de 2002 elenca a ordem dos sucessores legítimos, sendo eles os ascendentes em ocorrência com os cônjuges sobreviventes, mas é importante lembrar que o cônjuge somente será considerado legítimo se não for casado (a) com o falecido (a) no regime de comunhão universal de bens ou de separação obrigatória de bens, ainda se na comunhão parcial o autor da herança não deixar bens particulares, caso seja em um desses regimes, o cônjuge<sup>63</sup>.

Seguindo, estão os colaterais que são os herdeiros em linha de transversal, tendo como exemplo os primos. O art. 1.592 agindo do código civil de 2002, complementa que até o quarto grau ou proveniente de um só tronco, sem descenderem uma da outra, também são chamadas de legítima colateral ou em linha transversal. Nisso, vale destacar que o parentesco é natural ou civil, sendo consanguíneo ou outra origem.

Na doutrina brasileira é encontrada a diferença entre herdeiros e legatários, urge salientar que é de suma importância diferenciar os dois, já que a matéria trata de sucessões, nada mais justo que estabelecer as distinções entre elas. O herdeiro sucede os bens específicos ou determinado, excluindo-se todos os outros<sup>64</sup>.

Moisés Fagundes Lara<sup>65</sup>, além de enriquecer a distinção entre os dois tipos de herdeiros, ainda acrescenta mais outras que podem fazer parte da herança. Para ele, os legítimos são aqueles que fazem parte da vocação hereditária, baseado no art. 1.829 do CC/02; os testamentários, são os herdeiros beneficiados pelo falecido que, no ato de última vontade, ficará com certa quantia, individualizados, também conhecidos como legatários e, por fim, os necessários são aqueles que a lei assegura metade da herança.

---

<sup>63</sup> BRASIL, **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**, institui o código civil, 2002, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 22 de março de 2023.

<sup>64</sup> SANTANNA, Felipe, **A diferença entre Herdeiros e legatários**, 2018. Disponível em: [https://felippelimasantanna.jusbrasil.com.br/artigos/654122230/a-diferenca-entre-herdeiros-e-legatarios\\_](https://felippelimasantanna.jusbrasil.com.br/artigos/654122230/a-diferenca-entre-herdeiros-e-legatarios_) Acesso em: 21 de março de 2023.

<sup>65</sup> LARA, Moisés Fagundes, **herança digital**, 1º. ed. Porto Alegre – RS, edição do autor, 2016.

Os herdeiros necessários são os listados no art. 1.829 do CC/02<sup>66</sup>, deve-se acautelar, sempre, para as exceções desse artigo, pois não são todos os cônjuges que serão considerados necessários, devendo ser observado o regime de casamento existente entre eles. Os herdeiros em linha reta, colateral e até o segundo grau serão os principais protagonistas para ter acesso aos bens digitais do falecido, de acordo com as determinações legais.

Dada a distinção, ficará melhor para compreender quem de fato é a parte legítima para herdar os bens digitais do de cujus, será compreendido também, a seguir, como se dará a abertura da sucessão; quem é responsável para requerer a abertura do inventário e como ocorre quando se tratar de dados do falecido, armazenados em ambiente virtual. Primeiramente, faz-se necessário a definição de inventário. Moisés Fagundes Lara explica com maestria que o inventário é um processo que possui caráter litigioso, devendo ser instaurado no último domicílio do autor da herança, ou seja, do falecido<sup>67</sup>. Portanto, o levantamento de todos os bens e obrigações deixados pelo finado, devendo estes serem minuciosamente descritos.

O testamento, como já estudado é o ato de última vontade, onde o indivíduo declara o seu desejo ainda em vida, determinado para quem será devido a sua herança, devendo resguardar a legítima. No Brasil, no entendimento, não é praxe escrever testamento, talvez pela burocracia que envolve ou até mesmo, pela má distribuição de renda, o que sabe é que os bens do falecido são repartidos entre aqueles que a lei diz ser de direito.

E o testamento referente aos bens digitais? Moisés Fagundes Lara complementa que diversos sites e redes sociais, disponibilizam uma espécie de formulário que, quando for preenchido, informará quem deverá gerir a conta após a sua morte, funcionando como um testamento online. Com essa gestão é possível, inclusive, que o usuário informe quanto tempo deseja que a sua conta fique ativa e se pretende que seja inativada totalmente depois de um certo tempo.

---

<sup>66</sup> BRASIL, **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**, institui o código civil, 2002, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 22 de março de 2023.

<sup>67</sup> LARA, Moisés Fagundes, **herança digital**, 1º. ed. Porto Alegre – RS, edição do autor, 2016.

A grande questão da sucessão dos bens digitais são as violações da privacidade do cônjuge, já que sendo tratado de dados do falecido, além disso, teriam os seus herdeiros o direito de ter acesso a essas contas e ler as mensagens que foram trocadas? No entanto, no direito digital, deve ser observado os princípios em relação as regras, porque acaba sendo impossível para a lei acompanhar a evolução tecnológica, estando essa sempre a frente<sup>68</sup>.

Como o assunto ainda recente e diante das primeiras mortes dos proprietários dos bens digitais, surgiram alguns obstáculos e procedimentos complicados para que os sucessores tivessem acessos ao acervo digital. Devido a isso, foram criados diversos serviços online para que, ainda em vida, fosse escolhida a destinação dos bens em questão. Moisés Fagundes Lara explica que várias empresas realizam o serviço da seguinte maneira:

“o proprietário dos bens digitais, que contrata esse serviço, relaciona os bens que deseja transmitir aos herdeiros; define qual herdeiro deverá receber os bens; armazena as senhas e a maneira de acessar os bens, além de indicar alguém que vai informar ao serviços contratado sobre o seu falecimento, para que a empresa contratada inicie o inventario e o recolhimento dos referido bens”<sup>69</sup>.

Nota-se que é semelhante ao direito material, onde o inventário é o administrador da herança, aquele que representa o espólio em juízo, tanto ativa quanto passivamente, até que seja realizada a partilha. Encontrado no art. 1.617 do novo código de processo civil, até que não seja nomeado um administrador compromissado pelo juiz, será instituído um administrador provisório. Sendo esta, a pessoa que esteja na posse dos bens da herança.

Para a autora, os serviços *online* são oferecidos por plataformas digitais que gerenciam os dados digitais do indivíduo. As plataformas mais comuns são, *My Wonderful life; brevitax; security life; deade Man's switch; entrustet* entre outras. Como essas ferramentas é possível que pessoas indicadas recebam mensagens informativas sobre o armazenamento do falecido. Os dados ficam

---

<sup>68</sup> FRANCO, Eduardo Luiz, **seção nas redes sociais: tutela jurisprudência dos dados online do cujus**, 2015. FONTE:  
em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158933/TCC\\_final.pdf?sequen](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158933/TCC_final.pdf?sequen)

<sup>69</sup> LARA, Moisés Fagundes, **herança digital**, 1º. ed. Porto Alegre – RS, edição do autor, 2016.

armazenados por um período de tempo para que os herdeiros tenham acesso, porém, dependerá da plataforma escolhida pelo usuário.

## 5.2 TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS

Não resta dúvida sobre a transferência da herança digital que dispõem puramente caráter financeiro, conforme demonstram Augusto e Oliveira (2015, p. 12):

“No ordenamento jurídico pátrio não há para se permitir a transferência de arquivos digitais como patrimônio, sobretudo quando advindos de relações jurídicas com valor econômico. A possibilidade de se incluir esse conteúdo no acervo hereditário viabiliza, inclusive, que seja transmitido o acervo cultural do falecido aos seus herdeiros, como forma de materializar a continuidade do saber e preservar a identidade de um determinado sujeito dentro do seu contexto social.”<sup>70</sup>

Os questionamentos dão início na parte em que esses referidos bens passam a ter, além do caráter econômico, um valor afetivo. Isso pode ocorrer de duas maneiras: únicos bens dotados de caráter existencial e bens que tem, aparência moral e econômico, como nos casos dos influenciadores digitais e artistas em geral em perfis de redes sociais.

Se o usuário utiliza as redes sociais apenas para postar suas memórias, e repassarem mensagens entre colegas e familiares, não vai ter um valor econômico, apenas um propósito pessoal, conectados com o direito de personalidade.

Desta maneira, várias pessoas podem ter, as redes sociais, como um espaço para se relacionar com outras pessoas, que também utiliza esse tipo de ferramenta digital, como também pode ser um meio de você ter um trabalho e garantir uma renda. Isto é, o problema maior existe nos bens dotados desse tipo de características: ou seja, podem possuir um valor econômico e existencial, nomeado de bens digitais mistos. A sua direção, por estar vinculado tanto ao

---

<sup>70</sup> AUGUSTO, N.C.; OLIVEIRA, R.N.M. de. **A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortinha” em relação aos direitos personalíssimos do “de cujus”**. 2015. FONTE: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>

direito da personalidade dos bens do morto, como a possibilidade de ganho de lucros, pode haver a maior discursão sobre esse tema.

Para Marco Aurélio Mendes Lima, é indiscutível que, seja qual for o cenário, a melhor maneira de escolher a destinação dos bens armazenados em ambientes digitais continua sendo por meio de confecção de um testamento, o que reforça a importância do princípio da autonomia de vontade. Utilizando-se dessa espécie de manifestação, o titular dos bens tem a liberdade de nomear herdeiros, a quem deixará a fração ou a totalidade de seus bens, além de que, também pode nomear legatários, aos quais caberão bens certos ou determináveis. De fato, é, o caminho mais aconselhável a ser seguido quando o assunto é os destinos dos bens de maneira geral, havendo ainda mais destaque quando se trata de bens digitais. Contudo, ainda que em países por todo o mundo esse hábito esteja ganhando aderentes de maneira rápida, no Brasil ainda existe algumas questões consideráveis para fazer com que se torne uma realidade.

Mediante a isso, o autor relata:

“No Brasil, o grande óbice para que essa opção ganhe popularidade ainda é a desnecessária burocracia envolta ao tema, exemplificada pela necessidade de registro da vontade em cartório, geralmente a um alto custo, e do auxílio de um advogado civilista para que todos os trâmites da papelada sejam claros e não tenham nenhum problema após a morte do testador. Além de que, a cultura sobrenatural que vem com o resultado morte também tem sido um dos principais obstáculos para manifestar a cultura testamentaria no país.”<sup>71</sup>

Nada consta que o morto não pode deixar uma declaração de última vontade, informando como ele quer que seu perfil e sua herança digital seja tratada, como uma maneira de orientar o correto destino de seu acervo digital. Falando no mesmo sentido Moisés Fagundes Lara, retrata que:

“Pode-se deixar informações claras sobre o destino dos bens digitais, como exemplo: senhas de acesso em sites, e-mail, e redes sociais; um inventário prévio do patrimônio digital; e até mesmo os contratos que os

---

<sup>71</sup> LIMA, Marco Aurélio Mendes. **Herança digital: transmissão post mortem de bens armazenados em ambientes virtual**. 2016. 95 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação em direito), faculdade de direito, universidade federal do Maranhão, são Luiz, 2016.p.63.

sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo o acervo digital”<sup>72</sup>.

O *Google*, como por exemplo, oferece a ferramenta “Gerenciador de contas inativas”, e permite ao seu usuário o gerenciador de seus dados em caso de morte, fornecendo opções como a exclusão de todos os dados após certos períodos de inatividade e a constituição de herdeiros digitais em questão de minutos.

A rede social *Facebook*, no entanto, permite desde 2015, que seus usuários indiquem um herdeiro e administrador da conta, a qual, caso ocorra a morte do proprietário, deverá ser transformada em memorial ou excluída.

Já o *Twitter* permite que os familiares realizem *download* dos posts públicos, e que também possam solicitar a encerramento do perfil, em um procedimento interno da própria empresa. O *Instagram*, por fim, autoriza a exclusão da conta mediante o preenchimento de formulário *on-line* com a comprovação de trata-se de membro da família, sendo possível, igualmente, a transformação do conteúdo em um memorial<sup>73</sup>.

Esses arranjos de última vontade, servem para evitar conflitos que possam prejudicar os usuários e os provedores, porque o objetivo é a concretização dos direitos fundamentais. Bruno Torquato Lacerda, ainda destaca que, nessa Seara, “há que se ter muito de autonomia e pouco de intervencionismo estatal neste campo.” Como de fato é defendido pelos estudiosos do direito digital<sup>74</sup>.

Com o decorrer dos anos e as redes sociais cada vez mais criando força, os serviços específicos de gerenciamento pós-morte de determinado acervo digital, como conta em redes sociais, principalmente em se tratando de casos em que o volume de dados é grande ou quando não poder realizar a escolha de uma pessoa confiável.

---

<sup>72</sup> LARA, Moisés Fagundes, **herança digital**, 1º. ed. Porto Alegre – RS, edição do autor, 2016.p.92.

<sup>73</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 12. ed. rev., atual. e ampla. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2019, v.6.p.85.

<sup>74</sup> LACERDA, Bruno Torquato ZAMPIER. **Bens Digitais**. 2, Ed. São Paulo: FOCO, 2021.p.181.

Quando esses serviços são contratados, o proprietário dos bens digitais estipula para quem o acervo será destinado, além de determinar, logicamente, quais herdeiros serão. Para mais, também armazena senhas e o modo de acessar seus bens digitais, indicando quem deverá informar aos serviços contratados sobre o seu falecimento, para que a empresa gerenciadora providencie a abertura do inventário e o reconhecimento do patrimônio digital informado <sup>75</sup>.

Nesse caso, é necessário fazer alguns apontamentos. Os termos de uso, hoje, são considerados os principais fatores para conferir ou não acesso a determinado bem aos herdeiros do morto. Sem dar enfoque ao fato de que as pessoas sequer leem essas disposições, pode ocasionar algumas complicações a sua aplicabilidade em caso de haver legislação.

Aparece as dúvidas sobre qual medida será adotada nos casos de sucessão de bens digitais cravados sobre termos de uso, esses sobrepor-se-ão mediante todas as situações, ou a legislação referente a matéria.

O tema, é demasiadamente complexo, e exige um aprofundamento completo que não será exposto nesse trabalho. Contudo, aproveita-se para relatar alguns fatores que deverão ser objeto de intensos debates a fim de achar a melhor solução.

Franco destaca que praticamente a totalidade dos casos que versem sobre o tema deverão seguir para os tribunais, “onde os interesses do usuário e os termos de uso serão cuidados de forma a tentar encontrar a melhor solução para os casos, mas a mercê da subjetividade de cada julgador” <sup>76</sup>. Ou seja, a produção legislativa é de interesse tanto das prestadoras de serviço quanto dos consumidores, evitando o litígio.

Sob a ideia de que estaria facilitando e desburocratizando o direito das sucessões, a disposição de vontade poderia ser escrita com subscrição ao final,

---

<sup>75</sup> LARA, Moisés Fagundes, 2016 *apud* LIMA, Marco Aurélio Mendes. **Herança digital: transmissão post mortem de bens armazenados em ambientes virtual**. 2016. 95 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação em direito), faculdade de direito, universidade federal do Maranhão, São Luiz, 2016. p. 65

<sup>76</sup> FRANCO, Eduardo Luiz, **seção nas redes sociais: tutela jurisprudência dos dados online do cujus**, 2015. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158933/TCC\\_final.pdf?sequen](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158933/TCC_final.pdf?sequen) Acesso em: 21 de março de 2023.p.57.

bem com registro da data do ato. Além disso seria possível a manifestação por meio de gravação em sistemas digitais e som e imagem, desde que houvesse nitidez, devendo existir igualmente a data do ato, porém com duas testemunhas, exigidas na hipótese de haver cunho patrimonial na declaração.

Com a justificativa que a *internet* expôs uma situação social, em que seus usuários passaram a utilizar-se do meio digital de maneira de apresentar um conteúdo como forma de expressão da personalidade. Dessa forma, é construído um patrimônio digital que seria perdido em decorrência da ausência de um meio simples e eficaz para dispor sobre o mesmo.

Ou seja, em vez do autor da herança realizar um testamento, ele disponibilizaria de uma ferramenta menos complexa, para dar um destino aos bens existenciais e aqueles que não ultrapassassem os 10% de seu patrimônio líquido.

Embora não seja aconselhável a excessiva produção legislativa acerca do tema, há uma nítida necessidade de uma previsão legal satisfatória do tema, a fim de assegurar, no mínimo, principalmente aqueles relacionados a preservação de sua privacidade e intimidade, que refletem não só nele como em todos aqueles com quem se relacionava.

### 5.3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E HERANÇA DIGITAL

Em 2014, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou uma resolução que trata da herança no mundo digital. Segundo a resolução, os herdeiros têm direito a todas as informações digitais de uma pessoa que tenha falecido, inclusive senhas, contas de e-mail, perfis em redes sociais, entre outros.

No entanto, é importante ressaltar que, apesar da resolução do CNJ, ainda não existe uma lei específica no Brasil que trate do tema. Mesmo assim, especialistas recomendam que as pessoas deixem instruções claras sobre a destinação de suas contas virtuais e senhas em testamentos ou documentos similares.

Atualmente, para que a família possa acessar as informações digitais deixadas pelo falecido, é necessário o auxílio de um advogado para que seja enviado um pedido formal às empresas responsáveis pelas plataformas virtuais para que liberem o acesso aos herdeiros.

Diante desse contexto, alguns projetos de lei tramitam no Congresso Nacional com o intuito de regulamentar a questão, buscando garantir a proteção dos dados pessoais e privacidade do falecido e, ao mesmo tempo, possibilitar que a família tenha acesso às informações importantes deixadas na *internet*.

O projeto que é conhecido e arquivado é o Projeto de Lei nº 4099/2012. Em relação a este projeto, diz-se que visa propor alterações ao Código Civil, acrescentando “todo o conteúdo de uma conta ou arquivo digital pertencente ao autor sucessivamente”. Assim, entende-se que os dois atos acima mencionados que tratam do patrimônio digital incluem todos os ativos digitais, ou seja, ativos digitais hereditários, existência e existência hereditária. Portanto, há um entendimento de configurar a transmissão ilimitada e defendê-la, mas também há posições opostas.

O projeto de lei proposto pelo senador Elizeu Dionizio de n.º 8.562/2017, visa “garantir o direito dos familiares de administrar o patrimônio digital do falecido”.

Além disso, outra sugestão é no Projeto de Lei n.º 6.468/2019, Esta lei tem por objetivo alterar o Código Civil brasileiro para incluir a sucessão dos bens e contas digitais em caso de morte do titular. O artigo 1.788 do Código Civil é modificado para incluir um parágrafo único que determina que todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais pertencentes ao falecido serão transmitidos aos herdeiros.

Outra proposta é o Projeto de Lei n.º 8.562/2017, Este capítulo da lei trata da herança digital, que se refere a todo o conteúdo intangível que um falecido possuía na internet, incluindo senhas, contas em redes sociais, contas na internet e qualquer outro bem virtual ou digital de sua titularidade.

O artigo 1.797-A apresenta as definições dos bens que são considerados herança digital. São eles: senhas, redes sociais, contas da internet e qualquer bem ou serviço virtual ou digital de propriedade do falecido.

O artigo 1.797-B estabelece que, se o falecido tiver capacidade para realizar um testamento, a herança digital será transmitida seguindo as determinações do testamento. Caso contrário, será transmitida aos herdeiros legítimos.

Por fim, o artigo 1.797-C define que cabe ao herdeiro definir o destino das contas do falecido. Ele pode optar por mantê-las como um memorial, restringindo

o acesso a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal; apagá-las completamente; ou remover a conta do antigo usuário.

Por fim, o Projeto de Lei que mais se aproxima sobre essa temática, é a PL de nº 1.689 de 2021, da deputada Alê Silva do PSL de Minas Gerais, que traz em seu texto a seguinte explanação: “Direitos autorais, dados pessoais e publicações nas redes passam para os sucessores direito”. E segundo o projeto, “a falta de herdeiros legítimos, podem levar o perfil, e os dados a serem excluídos em definitivos”<sup>77</sup>.

Esses projetos estão longe de serem perfeitos, ainda não são texto específicos de como lidar com esses bens em cada caso, apenas reconhecendo que eles existem e são válidos como herança. Portanto, dada a velocidade de surgimento de novos bens digitais e interações ocorrendo em ambientes virtuais, concluiu-se que ainda existem legislações que precisam ser ajustadas e que se mostraram insuficientes. Além disso, o projeto de lei é importante porque pode ganhar espaço e, conseqüentemente, buscar melhorar a forma como o patrimônio digital brasileiro é tratado.

---

<sup>77</sup> BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei n. 1.689 de 2021. Dispõe sobre o **destino da herança digital**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308> Acesso em: 22 de março de 2023.

## CONCLUSÃO

Em conclusão, a herança digital é uma questão cada vez mais relevante na atualidade, considerando-se a nossa sociedade cada vez mais dependente das tecnologias e da internet. É importante que as pessoas compreendam que, assim como os bens materiais, os ativos digitais também precisam ser planejados e organizados para serem deixados como herança.

Para que essa transmissão seja eficiente e legal, é fundamental que os indivíduos tomem medidas preventivas como a criação de um testamento digital, a escolha de ferramentas para proteção de dados e a indicação de um responsável pela gestão dos seus ativos digitais.

Além disso, empresas que fornecem serviço de armazenamento de dados, redes sociais e outras plataformas digitais precisam considerar a implementação de políticas claras e transparentes de herança digital, para evitar conflitos e processos judiciais.

Em suma, a herança digital é um assunto relevante e que deve ser abordado com seriedade e responsabilidade por todos os envolvidos, a fim de garantir que a transmissão dos ativos digitais seja realizada da maneira mais harmoniosa possível e de acordo com as vontades do falecido.

Podemos vê também, que o capítulo sobre bens digitais encontra um importante caráter jurídico para o estudo do capítulo sobre patrimônio digital por causa das divergências doutrinárias existentes sobre esta questão.

Eles vêm mudando a forma como consumimos e compartilhamos informações, música, livros, filmes, jogos e outras formas de entretenimento. A evolução da internet e das tecnologias digitais criou novas oportunidades de negócios e empregos, mas também trouxe desafios em relação à pirataria, à segurança da informação e à privacidade dos usuários.

Por outro lado, o acesso aos bens digitais democratizou o acesso à cultura e à educação, permitindo que pessoas com recursos limitados possam ter acesso a conteúdos antes restritos a poucos privilegiados. Além disso, bens digitais favoreceram o surgimento de novas formas de economia colaborativa, como o compartilhamento de arquivos, a venda de produtos via internet, a criação de aplicativos, entre outras opções.

Todavia, é importante destacar que os bens digitais ainda geram debates sobre a propriedade intelectual, as formas de remuneração dos criadores e o incentivo à criação cultural. Ainda temos um longo caminho a percorrer para encontrar um equilíbrio entre o acesso à informação e a proteção dos direitos autorais, mas a solução passa inevitavelmente pela cooperação entre os diversos agentes envolvidos.

Ou seja, os bens digitais são uma realidade incontornável do mundo atual e trazem consigo benefícios e desafios. É preciso continuar refletindo sobre questões éticas e jurídicas para garantir um desenvolvimento sustentável e justo para esta nova forma de comércio e troca de informações.

De todo o exposto, é de se notar o grande avanço tecnológico conquistado pelo homem nos últimos anos, algo inimaginável aos olhos dos nossos filósofos, físicos e engenheiros que foram os grandes precursores deste substancial evolução.

No segundo momento, a partir de noções do direito das sucessões que o conceito de patrimônio abarca os ativos digitais com valoração econômica, conseqüentemente compondo a herança, no entanto, quando se trata de ativos digitais sem valores econômicos é onde se encontra o conflito do direito da personalidade privada do falecido e o direito a herança dos sucessores.

Averiguou-se a herança em meio digital, os ativos que o compõem, bem como a forma de acompanhamento pelo direito digital na era da informação. Empresas atuantes na *internet*, pela falta de legislação específica, de forma a evitar possíveis transtornos, estabeleceram termos de uso, formando um tipo de contrato de adesão, no qual o usuário, caso queira usar o produto, é obrigado a aceitar.

A partir do exposto, surge-se a percepção de que nos ativos digitais sem valoração econômica, o conflito entre herança e privacidade, pode se tornar cada vez mais delicada a questão para a legislar sobre a herança digital.

O que leva aos herdeiros reclamarem aos referidos ativos não está na esfera econômica, mas sim na esfera afetiva, atingindo dessa forma aspectos que integram a privacidade e a intimidade da pessoa falecida, quando não há uma previsão autorização para acesso a esses bens.

Conforme visto, o direito a privacidade individual é inviolável, afinal os e-mail, perfis em redes sociais ou os dados armazenados virtualmente pode conter

registros dos segredos mais íntimos de cada pessoa, e devido ao fato do falecido não ter realizado disposição de última vontade, via testamento, e o ocorresse a transmissão do acesso aos herdeiros, estaria priorizando o direito de herdar em detrimento do direito da personalidade do falecido, bem como ferindo seu direito a intimidade, privacidade, imagem e honra.

Sopesando os princípios conflitantes, ficou entendido que o direito a privacidade do falecido face ao direito de herdar prevalece, com fulcro na dignidade da pessoa humana que transcende a existência daqueles que ainda estão vivos.

Percebesse que a rapidez dos avanços tecnológicos não possa ser acompanhada, no mesmo ritmo, pela construção jurisprudencial, deixando claro a dificuldade de legislar sobre o tema, havendo sempre um lapso temporal entre o fato social ocorrido digitalmente e a norma.

Não significa que o direito não deva preocupar em regulamentar tais demandas para que a sociedade não permaneça muito tempo sem o amparo legislativo. Embora os brasileiros não tenham hábitos de confeccionarem testamento, seria válido a conscientização até mesmo por parte dos aprovadores de acesso à *internet* e das empresas que atuam na rede mundial sobre a confecção de testamento, nesse sentido, o que facilitaria os conflitos envolvendo os ativos digitais sem valoração econômica para quando da solicitação dos herdeiros.

É notório a importância do assunto exposto nesse trabalho para o direito e para toda a população contemporânea, conforme observado no decorrer do trabalho, é facilmente acessível às pessoas na atualidade, de modo que o patrimônio digital do Brasil se tornará cada vez mais onipresente.

## REFERÊNCIA

AUGUSTO, N.C.; OLIVEIRA, R.N.M. de. **A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortinha” em relação aos direitos personalíssimos do “de cujus”**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MIDIA ECDIREITO DA SOCIEDADE REDE, 3., 2015, Santa Maria Anais... Santa Maria, 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf> Acesso em: 21 mar. 2023

BANTA, Natalie M. herdar a nuvem: o papel dos contratos privados na distribuição ou exclusão de ativos digitais na morte. Revisão da lei de fordham. vol. 83, 2014, p. 9, 799-854.

BITTAR, Eduardo C.B. **o direito na pós-modernidade**. 3. ed. Modificada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://luizfernandowinder.jusbrasil.com.br/artigos/1776234525/pos-modernidade-e-o-direito-penal-brasileiro>. Acesso em 22 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013. **Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm). Acesso em: 25 mar.2023

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil de 2002** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) acesso em 21 mar. 2023

BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto de Lei n. 1.114/2021. Dispõe sobre **os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396> Acesso em 21 mar. 2023

BRASIL, Câmara dos deputados. Projeto de lei n. 4.099/2012. **Altera o art. 1.788 da lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui código civil”**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678> Acordo em: 26 mar. 2023.

BRASIL, Câmara dos deputados. **Projeto de Lei n. 4.847/2012**. Acrescenta o capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396> Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL, Câmara dos deputados. **Projeto de Lei n. 8.562/2017**. Acrescenta o capítulo II-A e os artigos. 1.797-A a 1.797-C à Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223> Acesso em 29 mar. 2023.

BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei n. 6.468 de 2019. Altera o artigo 1.788 da Lei 10.406, de janeiro de 2002, que instituiu o código civil, para dispor sobre **a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239> Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL, **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**, institui o código civil, 2002, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em: 22 de março de 2023.

BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei n. 1.689 de 2021. Dispõe sobre o **destino da herança digital**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308> Acesso em: 30 mar. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 26. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2012, v. 6

FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel Ferreira.  **corte alemã reconhece a Transmissibilidade da herança digital**. RDU, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-21, Jan./FEV. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383/pdf> Acesso em 21 mar. 2023.

FARIAS, C.C. de; ROSENVALD, N.; NETTO, F.P.B. **Responsabilidade civil**. 2º ed. São Paulo: S.A, 2015.

FRANCO, Eduardo Luiz, **seção nas redes sociais: tutela jurisprudência dos dados online do cujus**, 2015. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158933/TCC\\_final.pdf?sequen](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158933/TCC_final.pdf?sequen) Acesso em: 01 maio 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil brasileiro, direito das sucessões**. 5. ed. São Paulo, editora Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo, **Novo Curso de Direito Civil, direito das sucessões**, 5. ed. São Paulo, editora Saraiva 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil brasileiro, direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v, 7.

LIMA, Frederico O. **A sociedade digital: impacto da tecnologia na sociedade, na cultura, na educação e nas organizações**. Rio de janeiro: Qualitymark, ed. 2000.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: ed. 34, 1999. Disponível em: [https://www.giulianobici.com/site/fundamentos\\_da\\_musica\\_files/cibercultura.pdf](https://www.giulianobici.com/site/fundamentos_da_musica_files/cibercultura.pdf) . Acesso em: 19 mar. 2023.

LIMA, Marco Aurélio Mendes. **Herança digital: transmissão post mortem de bens armazenados em ambientes virtual**. 2016. 95 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação em direito), faculdade de direito, universidade federal do Maranhão, São Luiz, 2016. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1703/1/MarcosLima.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

LEAL, Livia Teixeira. *Internet* e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista brasileira de direito civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-187, abr./Jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237> . Acesso em: 21 maio 2023

LARA, Moisés Fagundes, **herança digital**, 1º. ed. Porto Alegre – RS, edição do autor, 2016.

LACERDA, Bruno Torquato ZAMPIER. **Bens Digitais**. 2, Ed. São Paulo: FOCO, 2021

MADALENO, Rolf Hanssen. **Sucessão legítima**. 2. ed. Ver, atual e ampla. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MATTAR, João. **Filosofia da computação e da informação**. São Paulo: LTC Editora, 2009.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. V. 1: parte geral. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6º ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 4. ed. rev., atual e amplo. São Paulo Saraiva 2013.

SANTANNA, Felipe, **A diferença entre Herdeiros e legatários**, 2018. Disponível em: <https://felippelimasantanna.jusbrasil.com.br/artigos/654122230/a-diferenca-entre-herdeiros-e-legatarios> Acesso em: 21 mar. 2023.

SILVA, Jéssica Ferreira da. **Direito digital – a importância desta temática para os alunos da faculdade de informação e comunicação da universidade de Goiás**. 2014. 83 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em biblioteconomia) – Faculdade de informação e comunicação, universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/bitstream/ri/10808/1/TCC%20-%20Biblioteconomia%20-%20J%C3%A9ssica%20Ferreira%20da%20Silva>. Acesso em: 22 mar. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 12. ed. rev., atual. e ampla. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2019, v.6.

TAIT, Tânia Fátima Calvi. **Evolução da internet: do início secreto a explosão mundial**. Maringá, 2010. Disponível em: [https://www.uricer.edu.br/cursos/arq\\_trabalhos\\_usuario/4410.pdf](https://www.uricer.edu.br/cursos/arq_trabalhos_usuario/4410.pdf). Acesso em: 20 mar. 2023

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVIA, Milena Donato; MENDON, Filipe. Acervo digital: “**controvérsias quando a sucessão causa mortin**”. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343356/aspectos-controvertidos-sobre-heranca-digital>. Acesso em 25 abr. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civil parte geral**, 18. ed. São Paulo, Atlas 2018. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/17525/material/DIREITO%20CIVIL%20II%20-%20DIREITO%20DAS%20OBRIGA%C3%87%C3%95ES.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: **cybercutura, redes sociais, e-mail, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: editora FOCO, 2021.